

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, DANIELA MIE MURATA, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n.º 1004025-78.2022.8.26.0451

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), já qualificada nestes autos, na qualidade de Administradora Judicial nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **NEEDS PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS LTDA** (“Needs Paper” ou “Recuperanda”), por meio de seus representantes legais, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (“LFR”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, em conformidade com o Comunicado de Padronização CG n.º 876/2020, conforme segue:

I. BREVE INTRÓITO

1. Precipuamente, oportuno ressaltar que, no dia 28 de agosto de 2023, foi constatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”) indisponibilidade nos serviços do Portal E-Saj, conforme comunicados disponibilizados no *website* do TJSP (<https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicados>).

2. Nesse sentido, em consonância com as previsões contidas no art. 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, artigo 2º do Provimento CSM Nº 2537/2019 e do Provimento CG Nº 15/2020, houve a

prorrogação dos prazos processuais para o primeiro dia útil em que não seja constatada nova indisponibilidade.

3. Superada tal questão a Administradora Judicial passa a se manifestar, nos termos que seguem.

4. Trata-se de pedido de recuperação judicial, distribuído em 10.03.2022, por Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda - Me, sustentando, em síntese, que é uma microempresa, atuante no ramo de produção de cadernos e insumos para escritório, como cadernos e papel A4 e, em razão da ocorrência da pandemia causada pelo vírus popularmente conhecido como Covid-19, que resultou no fechamento temporário de seus maiores consumidores finais, quais sejam, escolas e escritórios, houve a queda drástica do seu faturamento.

5. Não obstante as dificuldades mencionadas, aduz possuir capacidade de produção e firme intenção na manutenção de suas atividades, de modo que mantém intacto o seu quadro de funcionários, bem como realizou medidas de reestruturação comercial, que proporcionou a manutenção de sua fonte produtora, requerendo à justiça o benefício da concessão da recuperação judicial.

6. Em 30.06.2022, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 231/233**), determinando à Recuperanda a apresentação de documentos, em atendimento aos requisitos previstos no art. 51, da LRF, tendo a Recuperanda apresentado emenda à inicial às fls. 238/364 e 368/371.

7. Ato contínuo, no dia 13.10.2022, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 387/393**), deferindo o processamento da Recuperação Judicial requerida por Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda, nomeando para o encargo de Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda, a qual prestou compromisso no dia 16.11.2022 (**fls. 528**).

8. Em prosseguimento, a Administradora Judicial apresentou Relatório Inicial acerca da situação da Recuperanda (**fls. 713/741**).

9. Visando dar o regular prosseguimento ao feito, a Administradora Judicial encaminhou à z. Serventia a minuta de edital previsto no art. 52, §1º, da LFR (fls. 750/751), o qual foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico (“DJe”) em 27.06.2023 (fls. 1.380/1.381), bem como comprovou nos autos o envio de correspondência aos credores, nos termos da previsão legal contida na alínea “a”, do inciso I, do art. 22, da LFR (fls. 770/829).

10. Em continuidade, elucida-se que a Recuperanda, em cumprimento ao disposto no art. 53, da LFR, apresentou o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), no dia 26.01.2023, o qual encontra-se encartado nos autos às fls. 1.044/1.067.

11. Por fim, a Administradora Judicial destaca que recepcionou as habilitações e divergência de crédito abaixo indicadas:

CREDOR		NATUREZA DO PEDIDO
1	QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA.	HABILITAÇÃO
2	ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA S/A	DIVERGÊNCIA
3	COLUSSO & DE PAULA LTDA (ATUAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS)	DIVERGÊNCIA
4	PLENO INVEST FIDC	HABILITAÇÃO
5	INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	DIVERGÊNCIA
6	ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL	DIVERGÊNCIA
7	BANCO SAFRA	DIVERGÊNCIA
8	ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN	HABILITAÇÃO
9	JOSÉ MÁRCIO CÂNDIDO BESERRA	HABILITAÇÃO
10	EDILMA KARINA DA SILVA BESERRA	HABILITAÇÃO
11	ELIZABETE MARIA ESCHER D. CANAVEZZI E OUTRO	HABILITAÇÃO
12	NESTTA SECURITIZADORA S.A	HABILITAÇÃO
13	ATHENA SECURITIZADORA S.A	DIVERGÊNCIA
14	FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MARÍLIA DE FARIA PEREIRA E ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA - PROC. N.º 1031023-06.2021.8.26.0100	HABILITAÇÃO
15	FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MARÍLIA DE FARIA PEREIRA E ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA - 1005526-87.2021.8.26.0100	HABILITAÇÃO

16	BANCO SOFISA	DIVERGÊNCIA
17	ITAÚ UNIBANCO S.A	HABILITAÇÃO
18	BANCO DAYCOVAL	DIVERGÊNCIA
19	BANCO BRADESCO S.A	DIVERGÊNCIA
20	ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI	DIVERGÊNCIA

12. Essa é a breve síntese desta etapa processual.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piracicaba, 28 de agosto de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

RELATÓRIO EXPLICATIVO

13. Aprioristicamente, cumpre esclarecer que a metodologia de trabalho adotada pela equipe de a Administradora Judicial foi dividida nas seguintes fases:

- a) verificação de todos os créditos divergentes mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores;
- b) conferência dos valores apontados pela Recuperanda e pleiteados pelos credores mediante elaboração de cálculos de atualização dos créditos e aplicação de eventuais juros remuneratórios e multa, caso haja pactuação entre as partes, utilizando-se como data-base o dia de distribuição do pedido de recuperação judicial (**10.03.2022**);
- c) confrontação das informações contidas na relação de credores apresentada pela Recuperanda com a respectiva documentação fornecida pelos credores e pela Devedora; e
- d) reserva dos créditos cujos lastros não restaram claros ou que apresentaram divergência com os documentos encaminhados pela Recuperanda e que não foram objeto de divergência administrativa pelos credores.

14. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial passa a relacionar as particularidades relevantes detectadas durante a análise e conferência dos créditos.

I. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

15. A relação de credores apresentada pela Recuperanda **não** aponta a existência de credores na classe trabalhista.

16. No que tange às habilitações de crédito, a Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada, visando a verificação acerca da existência e regular constituição de créditos, bem como a apuração na forma indicada nos tópicos que seguem:

- **ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Advocacia Monteiro Surian
CPF/CNPJ	05.793.917/0001-04
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 40.226,60	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia do Cumprimento de Sentença sob o n.º 0008509-56.2022.8.26.0451

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

17. Trata-se de habilitação de crédito, apresentada via *e-mail*, pelo Credor Advocacia Monteiro Surian, por meio do qual pleiteia a inclusão de seu crédito na relação creditícia da Recuperanda,

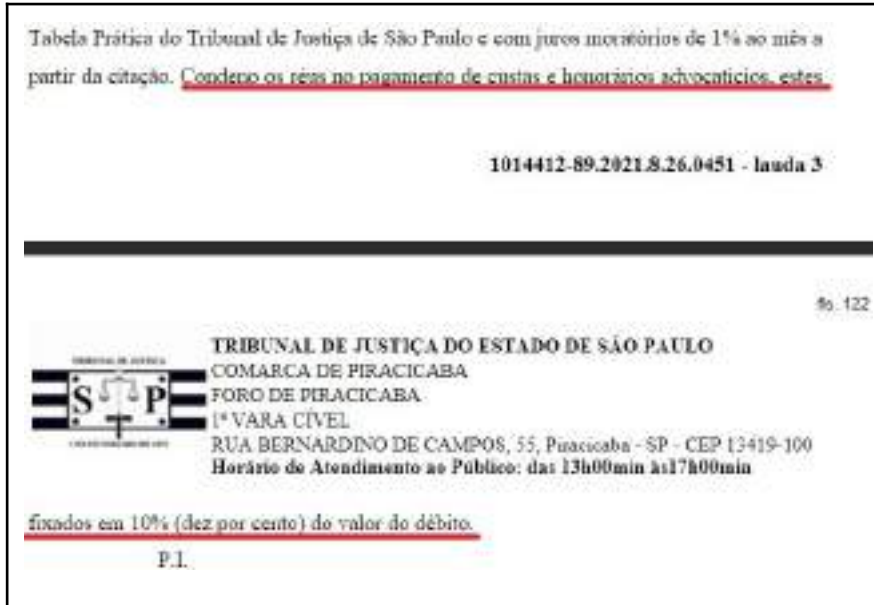
para constar a importância de R\$ 40.226,60, (quarenta mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), na classe trabalhista.

18. Frisa-se que o Credor não encontra-se relacionado na lista de credores apresentada pela Recuperanda às fls. 341/349.

19. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de Ação Monitória autuada sob o n.º 1014412-89.2021.8.26.0451 e do Cumprimento de Sentença n.º 0008509-56.2022.8.26.0451, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, ajuizados por Banco Safra S.A em face da Recuperanda, de modo que o crédito fora fixado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em cada fase processual.

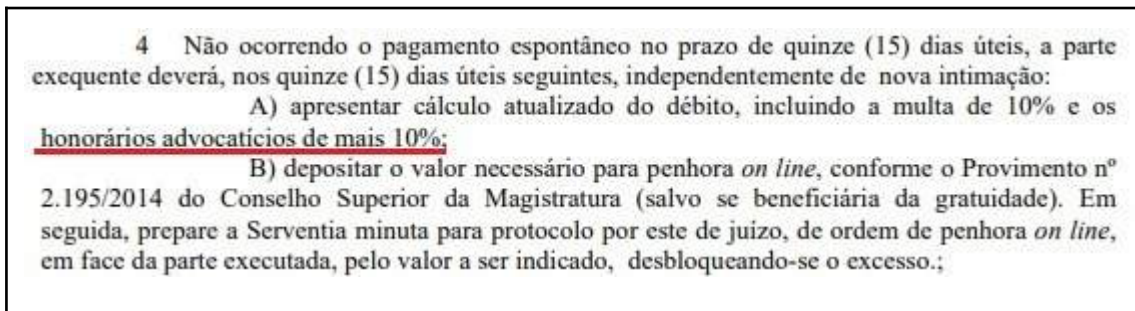
20. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia integral dos Autos do Cumprimento de Sentença n.º 0008509-56.2022.8.26.0451, bem como a planilha de cálculos do débito principal, de titularidade do Banco Safra, atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

21. Assim sendo, inicialmente, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1014412-89.2021.8.26.0451, da qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que a r. sentença proferida em **11.05.2022**, condenou a Recuperanda, além de outros créditos de titularidade do Autor Banco Safra, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento), veja-se:



Trecho extraído à fl. 121/122 da Ação Monitória n.º 1014412-89.2021.8.26.0451

22. Por seu turno, a complementação do crédito perseguido advém da r. decisão inaugural proferida em **10.11.2022** nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0008509-56.2022.8.26.0451, que determinou a intimação da Recuperanda para o pagamento espontâneo da dívida, de modo que, após quedar-se inerte, houve aplicação do quanto previsto no art. 523, do Código de Processo Civil:



Trecho extraído à fl. 33 do Cumprimento de Sentença n.º 0008509-56.2022.8.26.0451

23. Neste sentido, verificou-se que a Recuperanda retornou àqueles autos tão somente para noticiar acerca do seu pedido de Recuperação Judicial, de modo que, após a concordância do Exequente, restou determinado suspensos os atos executórios em face da Recuperanda e a continuação do trâmite processual em face dos demais devedores, não constando informações acerca de eventual pagamento do débito pelo co-devedor.

24. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito**.

25. Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (**10.03.2022**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a r. sentença, bem como r. decisão supramencionada foram proferidas em data posterior (**11.05.2022 e 10.11.2022, respectivamente**), de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado, ante a sua extraconcursalidade.

26. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos

existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹
(original sem grifos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria***

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

***extraconcursal**, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ² (original sem grifos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³ (original sem grifos)

27. Isto posto, o crédito intentado a título de honorários advocatícios deve ser perquirido pelas vias satisfativas próprias, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR.

CONCLUSÃO:

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito intentado por Advocacia Monteiro Surian, ante a natureza extraconcursal do crédito.

Titular do Crédito: Advocacia Monteiro Surian
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -
Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papeis Ltda

- **EDILMA KARINA DA SILVA BESERRA**

Nome/Razão Social	Edilma Karina Da Silva Beserra
CPF/CNPJ	383.387.568-22
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Iliquido	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia protocolo da RT nº 0011665-16.2021.5.15.0137

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

29. Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos principais às fls. 1.263/1.271, bem como via *e-mail*, pela Credora Edilma Karina Da Silva Beserra, por meio da qual informa sobre a existência da Reclamação Trabalhista movida em face da Recuperanda, bem como pleiteia pela inclusão do valor a ser extraído dos autos da Ação Trabalhista.

30. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011665-16.2021.5.15.0137, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, estado de São Paulo.

31. Frisa-se que a Credora não encontra-se relacionada na lista de credores apresentada pela Recuperanda às fls. 341/349.

32. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especificamente nos autos da Reclamação Trabalhista em testilha, a *Expert* pôde constatar que, em que pese existência de sentença julgada procedente, condenando a Recuperanda ao pagamento das verbas trabalhistas, até o momento, não houve liquidação do crédito pleiteado, tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário pelas partes. Veja-se:



(Trecho extraído RT n.º 0011665-16.2021.5.15.0137)

33. Desta feita, tendo em vista que não há crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que, o momento processual no qual se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.** Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.⁴ **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal⁵ [...] **(original sem grifos)***

⁴ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiróz Gomes, j. 20.09.2019.

⁵ AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

34. Urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista identificando que até o momento não houve distribuição de Execução Provisória, tampouco qualquer apresentação de liquidação da Sentença Laboral, tratando-se, portanto, de **crédito ilíquido**.

35. Isto posto, a Administradora Judicial, **rejeita** a presente habilitação de crédito apresentada pela credora Edilma Karina Da Silva Beserra, em razão da iliquidez do crédito, conforme exposto acima.

CONCLUSÃO:

36. Diante do exposto, **rejeita-se** a presente habilitação de crédito apresentada pela credora Edilma Karina Da Silva Beserra, em razão da iliquidez do crédito, conforme exposto acima.

Titular do Crédito: Edilma Karina Da Silva Beserra
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -
Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papeis Ltda

- JOSÉ MÁRCIO CÂNDIDO BESERRA

Nome/Razão Social	José Márcio Cândido Beserra
CPF/CNPJ	432.125.378-09
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Ilíquido	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia protocolo da RT nº 0011559-41.2021.5.15.0012

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

37. Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos às fls. 1.263/1.271, bem como via *e-mail*, pelo Credor José Márcio Cândido Beserra, por meio do qual informa sobre a existência da Reclamação Trabalhista movida em face da Recuperanda, bem como pleiteia pela inclusão do valor a ser extraído dos autos da Ação Trabalhista.

38. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011559-41.2021.5.15.0012, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, estado de São Paulo.

39. Frisa-se que o Credor não encontra-se relacionado na lista de credores apresentada pela Recuperanda às fls. 341/349.

40. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especificamente nos autos da Reclamação Trabalhista em testilha, a *Expert* pode constatar que até o momento não houve sentença de mérito condenando a Recuperanda ao pagamento das verbas trabalhistas, uma vez que atualmente os autos encontram-se em fase de conhecimento, com agendamento de audiência de instrução para o dia 15.02.2024. Veja-se:

DESPACHO

JOSE MARCIO CANDIDO BESERRA, CPF: 432.125.378-09

NEEDS PAPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, CNPJ: 21.877.471

/0001-52

Nos termos do provimento GP-CR 001/223 de 16/01/2023, designa-se audiência de instrução PRESENCIAL para o dia Instrução: 15/02/2024 11:30, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

(Trecho extraído RT nº 0011559-41.2021.5.15.0012)

41. Desta feita, tendo em vista que não há crédito reconhecido e liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual no qual se encontra a Reclamação Trabalhista não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado***

no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.⁶ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal⁷ [...] (original sem grifos)

42. Urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista identificando que até o momento não houve qualquer sentença, tampouco qualquer apresentação de liquidação das verbas pleiteadas, tratando-se, portanto, de **crédito incerto e ilíquido**.

43. Isto posto, a Administradora Judicial, **rejeita** a presente habilitação de crédito apresentada pelo credor José Márcio Cândido Beserra, em razão da iliquidez do crédito, conforme exposto acima.

CONCLUSÃO:

44. Diante do exposto, **rejeita-se** a presente habilitação de crédito apresentada pelo credor José Márcio Cândido Beserra, em razão da incerteza e iliquidez do crédito, conforme exposto acima.

Titular do Crédito: José Márcio Cândido Beserra

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papeis Ltda

⁶ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiróz Gomes, j. 20.09.2019.

⁷ AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

- **EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E ELIZABETH MARIA ESCHER DIAS CANAVEZZI**

Nome/Razão Social	Edmundo Adonhiram Dias Canavezzi
CPF/CNPJ	656.384.508-82
Nome/Razão Social	Elizabeth Maria Escher Dias Canavezzi
CPF/CNPJ	017.210.028-39
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.474,86	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Crédito sob o n.º 1008337-63.2023.8.26.0451

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

45. Trata-se de incidente de habilitação de crédito, autuada sob o n.º 1008337-63.2023.8.26.0451, distribuída pelos Credores Edmundo Adonhiram Dias Canavezzi e Elizabeth Maria Escher Dias Canavezzi, por meio do qual pleiteiam a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar a importância de R\$ 18.474,76, (dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), na classe trabalhista.

46. Frisa-se que os Credores não encontram-se relacionados na lista de credores apresentada pela Recuperanda às fls. 341/349.

47. Aduzem os Credores que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios, cujo contrato de prestação de serviço foi objeto da Ação de Cobrança n.º 1005267-26.2021.8.26.0510 que deu ensejo ao Cumprimento de Sentença n.º 1005267-26.2021.8.26.0510, bem como de Ação Monitória autuada sob o n.º 1014412-89.2021.8.26.0451, que deu ensejo ao Cumprimento de Sentença n.º 0008509-56.2022.8.26.0451, que tramitam perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

48. Para corroborar seu pleito, os Credores apresentaram, nos autos do incidente de crédito n.º 1008337-63.2023.8.26.0451, dentre outros documentos, (i) cópia do “Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Advocatícios de Consultoria, Assistência, Militância, Honorários e outras Avenças”, (ii) sentença e v. Acórdão proferidos nos autos da Ação de Cobrança n.º 1005267-26.2021.8.26.0510 e (iii) planilha de débitos apresentada nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0008509-56.2022.8.26.0451, atualizado até 31.01.2023.

49. Assim sendo, em análise aos documentos acostados no incidente de crédito n.º 1008337-63.2023.8.26.0451, verificou-se que o contrato o “Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Advocatícios de Consultoria, Assistência, Militância, Honorários e outras Avenças” foi pactuado pelas partes **15.01.2021**, bem como a r. sentença condenatória ao pagamento dos honorários advocatícios foi proferida em **04.05.2022**, sendo a decisão parcialmente confirmada em sede de Recurso Inominado pela 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Rio Pardo, em v. Acórdão proferido em **07.11.2022**, cujo trânsito em julgado ocorreu em **05.12.2022**, veja-se:

Termos em que, por se acharem justos e contratados, elegendo o foro da comarca de Rio Claro, SP, para dirimência de quaisquer questões, firmam os contraentes este instrumento em duas vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas de todo o ato, para fins de direito.

Rio Claro; 15 de Janeiro de 2021.

Trecho extraído à fl. 8 dos autos do incidente de crédito n.º 1008337-63.2023.8.26.0451

Contrato de prestação de serviços de advocacia. Objeto da contratação que prevê apenas a disposição dos profissionais para eventual assessoria jurídica. Direito à prestação contratada independente da efetiva prestação de serviço. Rescisão automática do contrato com o inadimplemento da parcela vencida em março. Indevida assim a cobrança referente às parcelas com vencimento em abril e maio. Indeferimento dos pedidos de concessão da gratuidade da justiça em razão da evidente capacidade financeira dos solicitantes, consistentes em grande empresa e seu respectivo sócio proprietário, principalmente quando confrontado com a modéstia dos valores envolvidos neste processo. Legitimidade da empresa porque é uma das contratantes, embora assim não expressamente mencionado contrato, mas pelo que se depreende do conteúdo da contratação, na qual está representada pelos sócios administradores. A abusividade da cláusula penal resolvida com a mitigação da multa na sentença. Recurso parcialmente provido.

Trecho extraído à fl. 44 dos autos do incidente de crédito n.º 1008337-63.2023.8.26.0451

CERTIFICO e dou fé que não foi oferecido qualquer recurso relacionado com o presente **Recurso Inominado Cível, 2ª Turma Cível**, tendo o **V. Acórdão de fls. 245/247**, o qual fora julgado em Sessão Permanente e virtual **TRANSITADO EM JULGADO, para as partes, em 05 de dezembro de 2022**. Certifico mais, que após procedidas às devidas anotações de praxe, nesta data, encaminho o presente feito ao Juizado Especial Cível de origem. Rio Claro, 6 de dezembro de 2022. Eu, RITA DE CÁSSIA SOARES RIBEIRO, Chefe de Seção Judiciário, M311641, subscrevi.

Trecho extraído à fl. 46 dos autos do incidente de crédito n.º 1008337-63.2023.8.26.0451

50. Nesta senda, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (10.03.2022), consoante o disposto do art. 49, da LFR, em que pese o crédito perseguido tenha sido declarado por meio da decisão transitado em julgado em 05.12.2022, tem-se que o fato gerador, qual seja, a relação jurídica que fez

surgir o direito de exigir o crédito, ocorreu em **15.01.2021**, de modo que o crédito dos credores possui natureza concursal em sua totalidade.

51. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência de crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040, do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que

***ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido.⁸ (original sem grifos)*

52. Neste sentido, destaca-se ainda o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.051, que concluiu que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador e não da data em que foi proferida a sentença judicial que o declarou, ou ainda, o constituiu*”⁹

53. Em seguimento, considerando-se que a planilha de cálculo apresentada encontra-se atualizada até o mês de **janeiro/2023**, tem-se que o valor comporta retração monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição da Recuperação Judicial.

54. Deste modo, visando sustentar a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, realizando a retratação dos valores, contando com a incidência de juros até a data da distribuição da Recuperação Judicial. Confira-se:

Termo Final Atualiz.	10/3/2022					
Termo Final Mora	10/3/2022					
Atualização	INPC					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários - Abril 2021	15/02/2021	15/02/2021	R\$ 7.200,00	11,799418%	12,833333%	R\$ 9.082,58
Multa Contratual	07/11/2022	07/12/2022	R\$ 7.200,00	-2,583003%	-8,900000%	R\$ 6.440,79
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022						R\$ 15.523,38

55. Por fim, cabe salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o crédito dos Credores deve figurar na classe I - Trabalhista.

⁸ STJ - REsp n.º 1.840.531 - RS (2019-0290623-2). Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgamento em 09.12.2020, publicado em 17.12.2020.

⁹ STJ - Tema 1.051

CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade dos Credores Edmundo Adonhiram Dias Canavezzi e Elizabeth Maria Escher Dias Canavezzi, para constar na relação creditícia pelo valor de total de R\$ 15.523,38 (quinze mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Edmundo Adonhiram Dias Canavezzi e Elizabeth Maria Escher Dias Canavezzi

Valor do Crédito: 15.523,38

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- **FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MARÍLIA DE FARIA PEREIRA E ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA - PROC. N.º 1031023-06.2021.8.26.0100**

Nome/Razão Social	Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila
CPF/CNPJ	222.580.938-05, 125.698.126-50 e 115.931.258-36
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 40.121,88	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de peças processuais da Execução por Título Extrajudicial n.º 1031023-06.2021.8.26.0100
ii.	Cópia de procuração outorgada por Athena Securitizadora
iii.	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

57. Trata-se de habilitação de crédito, apresentada via *e-mail*, pelos Credores Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila, por meio do qual pleiteiam a inclusão de seu crédito inscrito na relação creditícia da Recuperanda, para constar a importância de R\$ 40.121,88 (quarenta mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), na classe trabalhista.

58. Frisa-se que os Credores não encontram-se relacionados na lista de credores apresentada pela Recuperanda às fls. 341/349.

59. Aduzem os Credores que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1031023-06.2021.8.26.0100, que tramita perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo, ajuizada por Athena Securitizadora S.A em face da Recuperanda, de modo que o crédito fora fixado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

60. Para corroborar o pleito, os Credores apresentaram, dentre outros documentos, a cópia das principais peças processuais da Ação de Execução autuada sob o n.º 1031023-06.2021.8.26.0100, bem como a planilha de cálculos, atualizados até a data do pedido da recuperação judicial.

61. Assim sendo, inicialmente, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1031023-06.2021.8.26.0100, da qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que, no dia 29.03.2021, fora preferida r. decisão, determinando a citação da Recuperanda, bem como

intimação para o pagamento da dívida em 03 (três) dias, de modo que após quedar-se inerte, restou aplicado o quanto determinado no art. 827, do Código de Processo Civil, acrescendo ao débito, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento):

Vistos.

Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) a pagar(em), no prazo de três (03) dias (artigo 829 do Código de Processo Civil), o débito exequendo, ou apresentar(em) embargos no prazo de quinze (15) dias (artigo 915 do CPC), independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada do mandado/carta de citação. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(a)(s) executado(a)(s) em 10% (dez por cento) do débito exequendo, conforme disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo de três (03) dias, a verba honorária será reduzida à metade (artigo 827, §1º do Código de Processo Civil).

Trecho extraído à fl. 34 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1031023-06.2021.8.26.0100

62. Nesta senda, após iniciar-se os atos executórios, foi deferida a penhora sobre o faturamento da Recuperanda, de modo que a Executada retornou aos autos, tão somente para notificar acerca do deferimento de seu pedido de Recuperação Judicial, requerendo, para tanto, a suspensão do processo em face dela, tendo sido determinado pelo D. Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital a suspensão da ordem de penhora sobre o seu faturamento:

Fls. 258/271 e 275/282: suspendo a execução com relação à corrê NEEDS PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – ME, ante o deferimento do pedido de sua recuperação judicial, devendo os autos prosseguirem quanto aos devedores Felipe e Rogaciano. Anote-se.

Posto isto, por ora, fica suspensa a ordem de penhora do faturamento da requerida deferida às fls. 156/157.

Trecho extraído à fl. 288 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1031023-06.2021.8.26.0100


63. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos encaminhados pelos Credores, bem como os autos da referida ação de execução, constatou-se que o crédito é advindo de r. decisão judicial, proferida em **29.03.2021, de modo que, resta evidenciado que o crédito em testilha é concursal, sujeitando-se, pois, ao concurso recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da LFR.**

64. Desta forma, dentre a documentação analisada, é possível constatar que os Credores apresentaram a planilha de cálculos, relativa ao débito principal, atualizada até o mês de

março/2022, de modo que trouxe que os valores pretendidos a serem habilitados perfazem o montante de R\$ 40.121,88 (quarenta mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

65. Nesse passo, necessário consignar que, a Administradora Judicial procedeu a análise de divergência administrativa, encaminhada pela Credora e Exequente Athena Securitizadora S.A, tendo sido constatado a existência de saldo devedor, pela Recuperanda, no montante de R\$ 401.218,80 (quatrocentos e um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta centavos), descontados as verbas relativas às taxas judiciárias efetivamente pagas pela Exequente, de modo que o cálculo apresentado observou as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição da Recuperação Judicial. Veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2022 
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor atualizado proc. 1031623- 06.2021.8.26.0108	29/03/2021	322.841,33	357.698,78	0,00	43.520,02	0,00	401.218,80
								Sub-Total R\$ 401.218,80
	despesa processual - 29/03/2021 - Custas fls. 17 - R\$ 3.238,41 (+)							R\$ 3.576,98
	despesa processual - 29/03/2021 - Custas fls. 19 - R\$ 23,27 (+)							R\$ 25,78
	despesa processual - 29/03/2021 - Custas fls. 22 - R\$ 78,00 (+)							R\$ 86,42
	despesa processual - 07/07/2021 - Custas fls. 52 - R\$ 48,00 (+)							R\$ 51,72
	despesa processual - 05/08/2021 - Custas fls. 64 - R\$ 96,00 (+)							R\$ 102,39
								Sub-Total R\$ 3.843,29
								TOTAL GERAL R\$ 405.062,09

Trecho extraído da Planilha de cálculo enviada pela Exequente Athena Securitizadora S.A por e-mail

66. Desta feita, consigna que, quanto aos honorários advocatícios, cumpre pontuar que, conforme demonstrado, houve a fixação em 10% na sentença prolatada em **29.03.2021**, portanto, anterior à data da Recuperação Judicial (**10.03.2022**), bem como se verifica-se que a empresa, de fato, outorgou poderes aos Drs. Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila, veja-se:



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ATHENA SECURITIZADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 28.858.963/0001-40, situada na Rua Casa do Ator, nº 927, 2º Andar, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04546-003, neste ato por seu representante legal, o Sr. Robinson Carneiro Carqueira Leite, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 9.474.362 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.449.618-04, com domicílio na sede da empresa, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 253.271, ANA KARINE SANTOS POLITANO, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 244.487, ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 125.139 e MÁRCIA CINTRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 156.270, todos com escritório na Rua Casa do Ator, nº 927, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04546-003, Telefone: 11 - 3124-3300, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias e intervir nas que forem interessadas, assistentes ou oponentes, seguindo umas as outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, recorrer, fazer acordos, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos, assinar termos, aceitar ou impugnar cálculos, laudos e, avaliações, requerer alvará, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido, especialmente para propor EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA contra NEEDS PAPER COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., ROGACIANO ALVES e FELIPE ALVES FERREIRA, perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo, 26 de Março de 2021.

ATHENA SECURITIZADORA S/A

Trecho extraído à fl. 15 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1031023-06.2021.8.26.0100

67. Assim sendo, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente ao montante a título de honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na r.sentença prolatada em 10% sobre o valor atualizado sobre a causa, estando assim devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial **(10.03.2022)** Confira-se:

Descrição	Valores
Valor atualizado (10.03.2022)	RS 401.218,80
Honorários - 10 %	RS 40.121,88

68. No mais, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO:

69. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade dos Credores Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila, para passar a constar na relação de credores pelo valor de total de R\$ 40.121,88 (quarenta mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila

Valor do Crédito: R\$ 40.121,88

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- **FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MARÍLIA DE FARIA PEREIRA E ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA - PROC. N.º 1005526-87.2021.8.26.0100**

Nome/Razão Social	Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila
CPF/CNPJ	222.580.938-05, 125.698.126-50 e 115.931.258-36
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 104.520,08	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de peças processuais da Execução por Título Extrajudicial n.º 1005526-87.2021.8.26.0100
ii.	Cópia de procuração outorgada por Atlas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial
iii.	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

70. Trata-se de habilitação de crédito, apresentada via *e-mail*, pelos Credores Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila, por meio do qual pleiteiam a inclusão de seu crédito inscrito na relação creditícia da Recuperanda, para constar a importância de R\$ 104.520,08, (cento e quatro mil quinhentos e vinte reais e oito centavos), na classe trabalhista.

71. Frisa-se que os Credores não encontram-se relacionados na lista de credores apresentada pela Recuperanda às fls. 341/349.

72. Aduzem os Credores que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100, que tramita perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do estado de São Paulo, ajuizada por Atlas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial em face da Recuperanda, de modo que o crédito fora fixado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

73. Para corroborar seu pleito, os Credores apresentaram, dentre outros documentos, a cópia das principais peças processuais da Ação de Execução autuada sob o n.º

1005526-87.2021.8.26.0100, bem como a planilha de cálculos, atualizados até a data do pedido da recuperação judicial.

74. Assim sendo, inicialmente, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100, da qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que no dia 06.04.2021, fora preferida r. decisão, determinando a citação da Recuperanda, bem como para intimação para o pagamento da dívida em 03 (três) dias, de modo que, após quedar-se inerte, restou aplicado o quanto determinado no art. 827, do Código de Processo Civil, acrescendo ao débito, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), conforme carta de citação expedida:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gisele Valle Monteiro da Rocha**

Vistos.

Fls. 64: Recebo como emenda à inicial.

Citem-se os executados, por carta, com as advertências de praxe.

Int.

São Paulo, 06/04/2021.

Trecho extraído à fl. 65 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100

CARTA DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL	
Processo Digital n.º:	1005526-87.2021.8.26.0100
Classe – Assunto:	Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito
Exequente:	Atlas Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial
Executado:	Felipe Alves Ferreira e outros
Destinatário(a):	Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda Rua 10 de Setembro, 340, Quadra B, Lote 06, Distrito Industrial 2 Charqueada-SP CEP 13515-000
Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria CITADO(A) de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar a dívida no valor de R\$ R\$ 817.600,59 , que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, <u>acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito</u> , conforme pedido inicial. Caso o(a) executado(a) efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).	

Trecho extraído à fl. 67 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100

75. Nesta senda, após iniciar-se os atos executórios para que fosse realizado o pagamento da dívida, restou determinado o bloqueio de valores e de veículo, sendo, também, deferida a penhora sobre o faturamento da Recuperanda, de modo que a Executada retornou aos autos, tão somente para noticiar a distribuição de seu pedido de Recuperação Judicial, bem como a interposição de Agravo de Instrumento (autos n.º 2096940-27.2022.8.26.0000) em face da r. decisão que deferiu a penhora de faturamento, tendo sido atribuído efeito suspensivo ao referido recurso:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caramuru Afonso Francisco
Fls.375: Cumpra-se a r. Decisão monocrática de superior instância, suspensa a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento até o julgamento do agravo de instrumento interposto.
Int.

Trecho extraído à fl. 376 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100

76. Ato contínuo, a foi determinada a suspensão da referida ação de execução em face da Recuperanda, tendo prosseguido os atos executórios em face dos demais Executados. Veja-se:

Fls.383: A recuperação judicial apenas suspende o processo com relação a Needs Paper, o que ora se faz. O processo, após retomar seguimento, se for o caso, após o julgamento do agravo de instrumento, seguirá em relação aos demais executados.

*

Int.

São Paulo, 25/10/2022.

Trecho extraído à fl. 401 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100

77. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos encaminhados pelos Credores, bem como os autos da referida ação de execução, constatou-se que o crédito é advindo de r. decisão judicial, proferida em **06.04.2021**, de modo que, resta evidenciado que o crédito em testilha é concursal, sujeitando-se, pois, ao concurso recuperacional, nos termos do art. 49, *caput*, da LFR.

78. Desta forma, dentre a documentação analisada, é possível constatar que os Credores apresentou a planilha de cálculos, relativa ao débito principal, atualizada até o mês de março/2022, de modo que trouxe que os valores pretendidos a serem habilitados perfazem o montante de R\$ 104.520,08 (cento e quatro mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos).

79. Nesse passo, necessário consignar que, a Administradora Judicial procedeu a análise de divergência administrativa, encaminhada pela Credora e Exequente Atlas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, visando conferir transparência, ao feito, tendo sido constatado a existência de saldo devedor, pela Recuperanda, no montante de R\$ 1.045.200,79 (um milhão, quarenta e cinco mil e duzentos reais e sessenta e sete centavos), descontados as verbas relativas às taxas judiciárias efetivamente pagas pela Exequente, de modo que o cálculo apresentado observou as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição da Recuperação Judicial. Veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2022
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM/DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
Valor atualizado - 1 Proc. 1005526- 87.2021.8.26.0100	22/01/2021	817.606,59	915.771,72	0,00	129.429,07	0,00	1.045.200,79
Sub-Total							R\$ 1.045.200,79
despesa processual - 20/01/2021 - Custas fls. 44 - R\$ 8.176,00 (+)							R\$ 9.157,71
despesa processual - 20/01/2021 - Custas fls. 46 - R\$ 23,27 (+)							R\$ 26,06
despesa processual - 20/01/2021 - Custas fls. 49 - R\$ 78,00 (+)							R\$ 87,37
despesa processual - 20/01/2021 - Custas fls. 52 - R\$ 11,25 (+)							R\$ 12,60
despesa processual - 12/07/2021 - Custas fls. 105 - R\$ 290,90 (+)							R\$ 313,64
despesa processual - 12/07/2021 - Custas fls. 110 - R\$ 87,27 (+)							R\$ 94,03
despesa processual - 06/09/2021 - Custas fls. 129 - R\$ 64,00 (+)							R\$ 67,67
despesa processual - 06/09/2021 - Custas fls. 130 - R\$ 45,00 (+)							R\$ 47,58
despesa processual - 03/11/2021 - Custas fls. 196 - R\$ 16,00 (+)							R\$ 16,52
despesa processual - 06/12/2021 - Custas fls. 215 - R\$ 32,00 (+)							R\$ 32,77
Sub-Total							R\$ 9.866,75
TOTAL GERAL							R\$ 1.055.066,54

Trecho extraído da Planilha de cálculo enviada pela Credora Atlas Fundo de Investimento por e-mail

80. Destarte, verifica-se que a empresa Exequente de fato, outorgou poderes aos Drs. Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila, veja-se:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, cujo regulamento foi registrado no 1º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo – SP, sob o nº 3514113, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.390.745/0001-87, neste ato representado na forma do seu Regulamento por sua administradora, autorizada que foi pela CVM, SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, sociedade anônima fechada, com sede social neste Capital, Estado de São Paulo, Bairro Jardim Paulistano, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, neste ato por seus Representantes Legais, de acordo com a sua documentação societária.

OUTORGADOS: nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os advogados: FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 253.271, ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 125.139 e MARÍLIA DE FARIA PEREIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 430.560, todos com escritório na Rua Casa do Ator, nº 927, Vila Olímpia, CEP 04545-003, São Paulo/SP.

Trecho extraído à fl. 399 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100

81. Desta feita, levando em consideração o quanto determinado pelo art. 827, do Código de Processo Civil, o crédito dos Credores consiste em 10% (dez por cento) sobre o valor acima certificado, perfazendo, assim, o montante de R\$ 104.520,08 (cento e quatro mil quinhentos e vinte reais e oito centavos).

CONCLUSÃO:

82. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade dos Credores Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila, para passar a constar na relação de credores pelo valor de total de R\$ 104.520,08 (cento e quatro mil quinhentos e vinte reais e oito centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Felipe Junqueira Castelli, Marília de Faria Pereira e Rosemeire Gomes Mota de Ávila
Valor do Crédito: R\$ 104.520,08
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I
Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

II.a) CLASSE TRABALHISTA (CLASSE I) - CONCLUSÃO

83. Após a conclusão da análise das divergências e habilitações de crédito apresentadas, bem como documentos e informações prestadas pela Recuperanda, a Administradora Judicial chegou à relação de credores trabalhistas consolidada abaixo:

CREDOR	VALOR	CLASSE
EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E ELIZABETH MARIA ESCHER DIAS CANAVEZZI	R\$ 15.523,38	TRABALHISTA
FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MARÍLIA DE FARIA PEREIRA E ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA	R\$ 40.121,88	TRABALHISTA
FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MARÍLIA DE FARIA PEREIRA E ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA	R\$ 104.520,08	TRABALHISTA
LUCIANA ROCHA SARTI GERAL ¹⁰	R\$ 1.889,99	TRABALHISTA

¹⁰ Análise da habilitação de crédito juntamente com o parecer de Investor Fundo de Investimento (quirografário)

II. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

84. A relação de credores apresentada pela Recuperanda aponta a existência de créditos na classe garantia real (Classe II), conforme abaixo demonstrado:

CREDOR	VALOR
BANCO BRADESCO S/A 5110547 Corolla 00.767.993/0001-21	R\$ 31.364,90
BANCO BRADESCO S/A 5102110 Peugeot 00.767.993/0001-21	R\$ 30.559,26
BANCO VOTORANTIM 115186 Van 59.588.111/0001-03	R\$ 12.595,98

85. No que tange às habilitações de crédito, a Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada, visando a verificação acerca da existência e regular constituição de créditos, bem como a apuração na forma indicada nos tópicos que seguem:

- BANCO BRADESCO S.A

Nome/Razão Social	Banco Bradesco S.A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 31.364,90	Garantia Real
R\$ 30.559,26	Garantia Real
R\$ 407.706,29	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	Garantia Real
Exclusão	Garantia Real

R\$ 407.706,29

Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação de Crédito
ii	Cópia da proposta de renegociação de dívida pagamento parcelado referente Cédula de Crédito Bancário n.º 000489000250717 e 000000800221160
iii	Planilha de cálculos atualizada até a data do pedido da recuperação judicial
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

86. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor Banco Bradesco S.A, pelo qual pretende **(i)** a exclusão dos créditos no montante de R\$ 31.364,90 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) e R\$ 30.559,26 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), arrolados na classe II - Garantia Real da Recuperação Judicial, bem como **(ii)** apresentação administrativa da origem e o cálculo do crédito no montante de R\$ 407.706,29 (quatrocentos e sete mil setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), arrolado pela Recuperanda na classe Quirografário.

87. *Ab initio*, é de rigor ressaltar que o presente parecer, tem por escopo analisar administrativamente o crédito dos credores, de modo incluí-los e/ou retificá-los na lista de credores da Recuperanda.

88. Deste modo, no que tange ao pedido do credor para que a Recuperanda apresente administrativamente, a origem e metodologia do cálculo do débito arrolado na classe Quirografário pela quantia de R\$ 407.706,29 (quatrocentos e sete mil setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), a Administradora Judicial informa que a Recuperanda encaminhou balanço contábil, o qual demonstra o crédito do Banco Bradesco, advindo de empréstimo na quantia de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

3846	2.1.10.200.094	FUNDO DE INV DIREITOS CRED DA INDUSTRIA	265.500,00C
3845	2.1.10.200.095	COOPERATIVA DE CREDITO COCRE	72.110,67C
152	2.1.10.200.1	EMPRÉSTIMO BANCO BRADESCO	440.000,00C
3857	2.1.10.200.102	IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	15.620,00C
219	2.1.10.200.12	EMPRÉSTIMOS CAPITAL GIRO SOFISA	219.638,69C

(Trecho extraído documentos encaminhados pelo credor)

89. Desta forma, tendo em vista a divergência dos valores, a Administradora entende necessária a intimação da Recuperanda para que esclareça acerca de tal imbróglio.

90. Noutro giro, no que tange ao pedido de exclusão dos créditos no montante de R\$ 31.364,90 (trinta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) e R\$ 30.559,26 (trinta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), arrolados na classe II - Garantia Real, a Administradora passa a manifestar-se.

91. Aduz o Credor que os seus créditos em face da Recuperanda advêm das operações (i) Termo de Confissão de Dívida nº 510/5.789.068 e (ii) Termo de Confissão de Dívida nº 510/5.789.733.

92. Neste contexto, o credor juntou ao pedido de divergência os contratos abaixo colacionados:

Termo de confissão de dívida n.º 510/5.789.068

Referente aos contratos: 5110.547 da carteira 621

Data de emissão: 26.01.2022

Valor total: 38.262,22

Quantidade de Parcelas: 36

Valor de Cada Parcela: R\$ 1.272,85

Garantia: Toyota Corolla XEI 2.0 16v

1. A parte Devedora, por livre e espontânea vontade, confessa e reconhece dever a Instituição Financeira a importância de R\$ 39.002,90 referente ao contratos firmado entre as partes sob o n.º 5110.547 da carteira 621;

2.a. O saldo de R\$ 38.262,22, será pago em 36 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.272,85, todas corrigidas à taxa pré de 1,0% a.m, devendo ser adimplidas mediante débito em conta corrente de titularidade da parte devedora sob o nº. 1472, agência 622, no Banco Bradesco, vencendo-se a primeira parcela em 24/02/2022, e as subseqüentes na mesma data, nos meses vindouros, sendo último vencimento em 24/01/2025. valores estes de repasse ao Banco, para fins de *refinanciamento* e pagamento das parcelas vencidas e vincendas;

8.1. DADOS DA GARANTIA: TOYOTA COROLLA XEI 2.0 16v /
PLACA: ELO-6556 / RENAVAN: 1144932464 / CHASSI: 9BRBD3HE3J0380475 / ANO: 2017/2018 /
COR: MARROM

25 de Janeiro de 2022.

 BANCO BRADESCO S/A CNPJ nº. 60.746.948/0001-12	 NEEDS PAPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME CNPJ 21.877.471/0001-52
Testemunhas: RG: _____ RG: _____	 ROGACIANO ALVES CPF: 092.150.548-18
Rodriguez da Rosa Cordeiro DAB790 143.899	PORTO ALEGRE - RS - Centro Praça XV de Novembro, Nº 15, 11º andar CEP 90000-000 Fone: (51) 3302.1710

RECONHECIMENTO NO VERSO

Termo de confissão de dívida n.º 510/5.789.733

Referente aos contratos: 5102.110 da carteira 621

Data de emissão: 26.01.2022

Valor total: 37.754,04

Quantidade de Parcelas: 36

Valor de Cada Parcela: R\$ 1.256,04

Garantia: Peugeot 2008 Allure 1.6 16v

1. A parte Devedora, por livre e espontânea vontade, confessa e reconhece dever a Instituição Financeira a importância de **R\$ 38.095,50** referente ao contrato firmado entre as partes sob o n.º 5102.110 da carteira 621;

2.a. O saldo de R\$ 37.757,04, será pago em 36 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.256,04, todas corrigidas à taxa pré de 1,0% a.m, devendo ser adimplidas mediante débito em conta corrente de titularidade da parte devedora sob o n.º. 1472, agência 622, no Banco Bradesco, vencendo-se a primeira parcela em 24/02/2022, e as subsequentes na mesma data, nos meses vindouros, sendo último vencimento em 24/01/2025. valores estes de repasse ao Banco, para fins de refinanciamento e pagamento das parcelas vencidas e vindendas;

8.1. DADOS DA GARANTIA: PEUGEOT 2008 ALLURE 1.6 16v /
PLACA: EHE 9847 / RENAVAN: 1205996718 / CHASSI: 936CMNFVNB001715 / ANO: 2019/2022
/ COR MARROM

190498/04
26 de Janeiro de 2022.

 BANCO BRADERCO S/A CNPJ nº. 00.746.908/0001-12	 NEDES PAPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME CNPJ: 21.877.471/0001-51
Testemunhas: RS: _____ RG: _____	 ROSACIANO ALVES CPF: 052.150.648-18
Rua Toledo da Rosa Corral 040/HC 143-309	RECONHECIMENTO NO VERSO
	PONTO ALGORE - RS - Centro Praça XV de Novembro, Nº 01, 10ª andar CEP 91020-080 Fone: (51) 3302.1718

93. Assim sendo, conforme dispõe o art. 49, caput da LFR¹¹, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (**10.03.2022**), sendo que os contratos em questão foram celebrados em **26.01.2022**, de modo que, a *priori* se submeteriam aos efeitos da Recuperação Judicial.

¹¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

94. Em relação ao que pertine ao termo de **confissão de dívida n.º 510/5.789.068**, constante no **quadro elucidativo de n.º 1**, percebe-se que fora totalmente asseguradas (100% do saldo devedor) por cessão fiduciária constituída anteriormente à data de ajuizamento da ação recuperacional, visto que trata-se de refinanciamento de veículo, o qual é a própria garantia do contrato.

Dados do veículo	
Placa: ELO6556	Renavam: 1144932464

IPVA	
IPVA: R\$ 4.783,90 - EM ATRASO - Em caso de dúvidas, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br	

Multas	
Total: R\$ 565,74	

Restrições	
Restrição por bloqueio de furto/roubo: NADA CONSTA	Restrição administrativa: NADA CONSTA
Restrição tributária: NADA CONSTA	Restrição judiciária: AVERBACAO CPC
Restrição financeira: BCO BRADESCO SA	Restrição por veículo guinchado: NADA CONSTA

(Trecho extraído sítio eletrônico Detran/SP)

95. Conforme se pode inferir do excerto acima, o veículo de titularidade da Recuperanda possui gravame consistente em alienação fiduciária averbada, significando, portanto, que, efetivamente, o crédito em discussão neste pleito **não** se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da LFR¹².

¹² Art. 49 [...].

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

96. Isso porque a alienação fiduciária foi regularmente constituída, de forma que o crédito é extraconcursal, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”):

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Decisão em sede de recuperação judicial determina à instituição financeira agravante a restituição de valores retidos em conta corrente para amortização de dívida por entender não se tratar de crédito extraconcursal. **Cédula de Crédito Bancário (CCB) garantida por alienação fiduciária de veículos emitida antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Contrato não registrado. Irrelevância. Suficiência do registro da alienação no certificado de propriedade dos veículos no órgão competente para o licenciamento (§ 1º do art. 1.361 do CC).** Registros efetuados, relativos a outro contrato cujo saldo devedor foi renegociado pela CCB objeto da impugnação, nela expressamente identificado. **Veículos que passaram a garantir a CCB mediante alienação fiduciária. Parcela do crédito correspondente ao valor das garantias que não se submete à recuperação judicial nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.** Ordem de restituição dos valores retidos pelo banco revogada. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
¹³ **(original sem grifos)***

Impugnação de crédito em recuperação judicial.** Decisão que afastou a extraconcursalidade de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária de bens móveis. Agravo de instrumento do credor. **Ausência de registro das garantias no DETRAN antes da data de distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigência

¹³ TJSP; Agravo de Instrumento 2143129-73.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2017; Data de Registro: 16/05/2017

decorrente do § 1º do art. 1.361 do Código Civil. Súmula 60 deste Tribunal. Crédito que, desse modo, está submetido ao concurso de credores. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.¹⁴ (original sem grifos)

97. Especialmente no primeiro julgado, abstrai-se que é suficiente o registro da garantia de alienação fiduciária sobre veículo no órgão competente para o seu licenciamento, tal como ocorre no caso dos autos, para sua efetiva constituição no âmbito do concurso recuperacional e sua consequente exclusão dos efeitos deste processo.

98. Desta feita, ao analisar o segundo julgado, constata-se que ao realizar o registro das garantias em comento perante o **DETRAN**, atende ao disposto no enunciado de súmula n.º 60 do Egrégio TJSP¹⁵ e, ao se interpretar a inteligência do aresto *a contrario sensu*, verifica-se que, uma vez atestado o referido registro em data anterior ao pedido de recuperação judicial, de rigor a exclusão da operação assegurada por alienação fiduciária dos efeitos deste processo - hipótese análoga à situação em apreço.

99. Noutro giro, em relação ao que pertine ao termo de **Termo de confissão de dívida n.º 510/5.789.733**, constante no **quadro elucidativo de n.º 2**, percebe-se que fora totalmente assegurada (100% do saldo devedor) por cessão fiduciária constituída anteriormente à data de ajuizamento da ação recuperacional, visto que trata-se de refinanciamento de veículo, entretanto, não fora registrada a garantia de alienação fiduciária sobre veículo no órgão competente para o seu licenciamento. Veja-se:

¹⁴ TJSP. Processo 2235323-58.2017.8.26.0000, Relator Cesar Ciampolini, Órgão Julgador 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação 05/07/2018, Julgamento 4 de Julho de 2018.

¹⁵ Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

Dados do veículo	
Placa: EHE9847	Renavam: 1205996718
IPVA	
IPVA: NADA CONSTA - PAGO - Em caso de dúvidas, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br	
Multas	
Total: R\$ 3.631,65	
Restrições	
Restrição por bloqueio de furto/roubo: NADA CONSTA	Restrição administrativa: NADA CONSTA
Restrição tributária: NADA CONSTA	Restrição judiciária: AVERBACAO CPC
Restrição financeira: NADA CONSTA	Restrição por veículo guinchado: NADA CONSTA

(Trecho extraído sítio eletrônico Detran/SP)

100. Desta forma, conforme se pode inferir do excerto acima, o veículo de titularidade da Recuperanda **não possui** gravame consistente em alienação fiduciária averbada, significando, portanto, que, efetivamente, o crédito em discussão neste pleito se submete aos efeitos da recuperação judicial, visto que não restou comprovado o registro das garantias em comento perante o **DETRAN**, estando em dissonância com o enunciado de súmula n.º 60 do Egrégio TJSP.

101. Ante o aduzido, a Administradora Judicial **entende** que o valor oriundo do Termo de confissão de dívida n.º 510/5.789.068 deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, em razão da extraconcursalidade, nos termos da fundamentação acima exposta, enquanto o Termo de confissão de dívida n.º 510/5.789.733 deverá ser mantido nos autos da Recuperação Judicial, ante a ausência de registro das garantias perante o órgão competente (DETRAN/SP).

CONCLUSÃO

102. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito do Credor Banco Bradesco, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **(i) excluir** o crédito referente ao Termo de confissão de dívida n.º 510/5.789.068, que perfaz o montante de R\$

31.364,90 (trinta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) da lista de credores, bem como (ii) para **manter** na lista de credores o crédito referente ao Termo de confissão de dívida n.º 510/5.789.733, no montante de R\$ 30.559,26 (trinta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), na Classe Garantia Real.

<p>Titular do Crédito: BANCO BRADESCO S/A</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 31.364,90 - Excluído</p> <p>Classificação do Crédito: Garantia Real - Classe IV</p> <p>-</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 30.559,26</p> <p>Classificação do Crédito: Garantia Real - Classe IV - Mantido</p> <p>Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda</p>

II.a) CLASSE GARANTIA REAL (CLASSE II) - CONCLUSÃO

103. Após a conclusão da análise das divergências e habilitações e divergências de crédito apresentadas, bem como dos documentos e informações prestadas, a Administradora Judicial chegou à relação de credores com garantia real abaixo:

CREDOR	VALOR	CLASSE
BANCO BRADESCO S.A (Peugeot)	R\$ 30.559,26	GARANTIA REAL
BANCO VOTORANTIM (RESERVA)	R\$ 12.595,98	GARANTIA REAL

III. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

104. A relação de credores apresentada pela Recuperanda aponta a existência de créditos na classe quirografária (Classe III), conforme abaixo demonstrado:

CREDOR	VALOR
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE	R\$ 1.536,28
AHLSTROM-MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPEC	R\$ 15.362,84
CASTRO RP REPRESENTACOES	R\$ 642,62

CASTRO RP REPRESENTACOES	R\$ 2.985,45
CASTRO RP REPRESENTACOES	R\$ 1.717,07
CASTRO RP REPRESENTACOES	R\$ 1.745,19
CASTRO RP REPRESENTACOES	R\$ 215,08
COLUSSO & DE PAULA LTDA (ATUAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS)	R\$ 21.199,70
DANIEL LUCAS S. NUNES EMBALAGENS	R\$ 10.825,20
DANIEL LUCAS S. NUNES EMBALAGENS	R\$ 5.458,07
DANIEL LUCAS S. NUNES EMBALAGENS	R\$ 5.458,07
FILIPPEL ARTES GRÁFICAS	R\$ 8.275,15
GIROMAC COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME	R\$ 597,30
GIROMAC COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME	R\$ 592,09
GRAF MED	R\$ 1.229,03
IRMÃOS PATREZE	R\$ 681,81
JJM EMBALAGENS (THALES)	R\$ 3.975,95
JM PALETEIRAS	R\$ 1.467,18
JVS EMBALAGENS - EMBALART	R\$ 12.290,27
LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	R\$ 970,10
LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	R\$ 970,38
MAGLIOCA COMERCIO DE PAPEL E LOGISTICA LTDA	R\$ 22.356,24
MARICI DE FATIMA PIVA ME (HOTEL ITAQUERI)	R\$ 409,68
MAX RIO CLARO AUTO PECAS LTDA	R\$ 2.142,77
MAX RIO CLARO AUTO PECAS LTDA	R\$ 2.142,77
MAX RIO CLARO AUTO PECAS LTDA	R\$ 2.122,39
NALETO E CIA LTDA	R\$ 11.815,27
NOVO SUPORTE ACABAMENTOS	R\$ 12.537,28
ONDAPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 9.055,56
PÉROLA NIDIVAL - (GRÁFICA INOVAÇÃO)	R\$ 1.153,45
PÉROLA NIDIVAL - (GRÁFICA INOVAÇÃO)	R\$ 1.370,97
QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA	R\$ 460,92
QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA	R\$ 460,92
ROGÉRIO JESUS	R\$ 22.728,51
SABESP CHARQUEADA	R\$ 153,97
SABESP CHARQUEADA	R\$ 153,97
SABESP CHARQUEADA	R\$ 153,97
SABESP CHARQUEADA	R\$ 153,97
SABESP CHARQUEADA	R\$ 153,97
SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE	R\$ 130.072,05
SENZA SERVICOS EMPRESARIAS EIRELI	R\$ 11.880,60
SUZANO S.A	R\$ 7.018,27
SUZANO S.A	R\$ 7.018,06
SUZANO S.A	R\$ 6.991,49

SUZEANE MARIA DA SILVA -MEI	R\$ 1.024,19
SUZEANE MARIA DA SILVA -MEI	R\$ 2.005,36
WIREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA	R\$ 11.127,91
WIREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA	R\$ 11.047,25
ZDM SISTEMAS DE EMBALAGENS	R\$ 1.303,40
ZDM SISTEMAS DE EMBALAGENS	R\$ 1.556,36
ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA S.A	R\$ 102.609,89
ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 18.860,05
ASSET BANK - EXPANSÃO E NEGÓCIOS LTDA.	R\$ 154.389,78
ATHENA ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	R\$ 299.007,63
ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADR	R\$ 767.358,20
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 407.706,29
BANCO DAYCOVAL S.A	R\$ 212.684,12
BANCO SAFRA S/A	R\$ 164.237,31
BANCO SOFISA S.A	R\$ 224.951,62
BANICRED CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO E FINANÇAS LTDA	R\$ 11.421,07
COLÔNIA SECURITIZADORA S.A	R\$ 533.492,60
COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE	R\$ 81.948,39
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO PARANÁ	R\$ 128.134,72
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 265.991,41
EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO	R\$ 35.854,22
FACICRED CIA SECURITIZADORA	R\$ 46.737,58
FATTOR PRECATÓRIO LTDA	R\$ 29.837,71
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 291.137,01
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 37.564,35
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 43.982,40
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 32.214,46
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 8.134,14
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 8.080,00
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 8.000,00
FS TATUÍ SECURITIZADORA S.A.	R\$ 171.182,89
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA E	R\$ 271.922,28
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	R\$ 30.876,67
G3 SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A	R\$ 19.852,89
IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 17.750,96
INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 22.729,26
LINK BANK FIDC	R\$ 406.352,05
MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTI	R\$ 48.048,06
MR SECURITIZADORA S.A.	R\$ 123.190,77
NESTTA SECURITIZADORA S.A	R\$ 5.286,55

NESTTA SECURITIZADORA S.A	R\$ 5.286,55
NESTTA SECURITIZADORA S.A	R\$ 5.223,86
NESTTA SECURITIZADORA S.A	R\$ 5.223,86
OCEANO BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 65.425,22
RDF SECURITIZADORA S.A	R\$ 19.646,41
ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$ 348.032,52
RUBI FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 101.783,95
TAIPA SECURITIZADORA S/A	R\$ 127.734,20
TARGET SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	R\$ 61.809,24
UNION SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIO S.A	R\$ 8.603,19

105. No que tange às divergências e habilitações de crédito, a Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada, visando a verificação acerca da existência e regular constituição de créditos, bem como a apuração na forma indicada nos tópicos que seguem:

- ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA:

Nome/Razão Social	Antalli Capital Securitizadora S.A
CPF/CNPJ	33.524.015/0001-08
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 102.609,89	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	-

106. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual a Credora Antalli Capital Securitizadora S.A, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores.

107. Nesta senda, visando a comprovar a diferença de crédito, encaminhou *link* de acesso à nuvem de armazenamento, contendo a documentação para embasar a divergência mencionada.

108. No entanto, ao iniciar a análise das divergências de créditos apresentadas, a Administradora Judicial constatou que a documentação encaminhada pela Credora encontra-se com acesso restrito, sendo necessária, portanto, a sua liberação de acesso, veja-se:



Acesso em: https://drive.google.com/file/d/1WnhB9IWpnNDY00TII23QDihuA4Ilp3vU/view?usp=drive_web

109. Posto isso, nos dias 04.07.2023 e 06.07.2023 a Administradora Judicial encaminhou e-mails à Credora, visando a liberação de acesso aos documentos indicados no *e-mail* ou o encaminhamento dos mesmos:

☆ RE: DIVERGÊNCIA - ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Para: rafael@courtaacemos.com.br contato@acfb.com.br aldo@acfb.com.br
04/07/2023 | 17:07

[Ver menos detalhes](#)

Prezado Dr. Rael, boa tarde.

Diante da publicação do edital de Convocação de Credores, no último dia 28.06.2023, informo que a Administração Judicial iniciou a análise das divergências e/ou habilitação de crédito apresentadas por credores, relativas à Recuperação Judicial de News Paper Indústria e Comércio de Papéis.

Desse modo, tendo em vista o encaminhamento de divergência de crédito por Vossa Senhoria no dia 24.11.2022, informamos que os documentos disponibilizados em nuvem de armazenamento encontram-se com acesso restrito, impedindo assim a devida análise.

Assim, solicito por gentileza a liberação do referido acesso até amanhã, dia 05.07.2023 ou encaminhamento dos documentos lá contidos, para prosseguimento na análise da divergência.

Atenciosamente,

Ani Carolina Leite
ACFB Administração Judicial
T +55 11 3233-0822
Rua Caconde, 172 - Jardim Paulista, SP Brasil
www.acfb.com.br

RE: DIVERGÊNCIA - ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Para: rafael@courtaacemos.com.br contato@acfb.com.br aldo@acfb.com.br
06/07/2023 | 18:24

[Ver menos detalhes](#)

Prezado, boa tarde.

Há alguma devolutiva acerca do quanto solicitado no e-mail abaixo?

Asero que a ausência de permissão de acesso aos documentos e/ou o seu encaminhamento acarretará o não arrolamento da divergência de crédito, haja vista que Administração Judicial encontra-se impedido de prosseguir com a análise do quanto encaminhado.

Peço, por gentileza, a liberação do referido acesso com a máxima urgência ou encaminhamento dos documentos lá contidos, para prosseguimento da análise da divergência.

Atenciosamente,

Ani Carolina Leite
ACFB Administração Judicial
T +55 11 3233-0822
Rua Caconde, 172 - Jardim Paulista, SP Brasil
www.acfb.com.br

(Trechos extraídos de e-mails encaminhados pela Administradora Judicial)

110. Contudo, até a data da apresentação do presente relatório, não houve qualquer devolutiva por parte da Credora.

111. Neste ínterim, faz-se necessário destacar que de acordo com o art. 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

112. Assim, considerando que não foi permitido o acesso aos documentos relativos ao crédito em questão, é certo que a Administradora Judicial resta impossibilitada de proceder a devida análise da divergência encaminhada.

113. Neste ponto, salienta-se que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona o não acolhimento do pedido, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹⁶ (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia

¹⁶ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹⁷ (original sem grifos).

114. Deste modo, ante a impossibilidade de acesso aos documentos necessários para a análise do crédito que se cogita incluir, a Administradora Judicial entende que a existência do crédito não foi suficientemente demonstrada pela Credora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, motivo pelo qual rejeita-se o pedido de divergência, mantendo-se pela monta já arrolada.

CONCLUSÃO

115. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito referente à Credora Antalli Capital Securitizadora S.A, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante inexistência de documentos aptos a embasar o pedido, mantendo-se na lista de credores pelo montante de R\$ 102.609,89 (cento e dois mil seiscientos e nove reais e oitenta e nove centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA S.A

Valor do Crédito: R\$ 102.609,89

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- **ATHENA SECURITIZADORA S.A**

Nome/Razão Social

Athena Securitizadora S.A

¹⁷ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

CPF/CNPJ	28.858.963/0001-40
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 299.007,63	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 405.062,09	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da petição inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 1031023-06.2021.8.26.0100
ii	Instrumento particular de Reaquisição de Títulos e Créditos Cedidos, Consolidação, Confissão e Reconhecimento de Dívida, Promessa de Pagamentos e outras avenças.
iii	Planilha de débitos atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial
iv	Cópia dos comprovantes de pagamento de custas e despesas processuais

116. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pela Credora Athena Securitizadora S.A, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia da Recuperanda, para passar a constar pela importância de R\$ 405.062,09 (quatrocentos e cinco mil, sessenta e dois reais e nove centavos), na classe quirografária.

117. Frisa-se que a Credora encontrava-se relacionada na lista de credores arrolada pela importância de R\$ 299.007,63 (duzentos e noventa e nove mil, sete reais e sessenta e três centavos):

ATHENA ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCAL	5	RUA CASA DO ATOR 827 - ANDAR 2	flattires@athenaibanco.com.br	Osasco	SP	06 629 960	291.945,64	299.007,68
---	---	--------------------------------	-------------------------------	--------	----	------------	------------	------------

(Trecho extraído de fl. 347)

118. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1031023-06.2021.8.26.0100, que tramitou perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo.

119. Para corroborar com seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, **(i)** cópia da petição inicial da ação de execução, **(ii)** cópia do instrumento contratual entabulado entre as partes, **(iii)** cópia dos comprovantes de pagamento de custas e despesas judiciais, bem como a **(iv)** planilha de cálculos atualizada.

120. Assim sendo, em análise aos Autos da Execução de Título Extrajudicial do qual o crédito em testilha é oriundo, é possível aferir que no dia **29.03.2021**, fora preferida r. decisão, determinando a intimação da Recuperanda para o pagamento da dívida em 03 (três) dias, de modo que após quedar-se inerte, iniciaram-se os atos executórios para que fosse realizado o pagamento da dívida, restando o bloqueio de veículo, bem como deferida a penhora sobre o faturamento da Recuperanda, no patamar de 15% (**fls. 156/157 do processo n.º 1031023-06.2021.8.26.0100**).

121. Nesse sentido, verificou-se que a Recuperanda retornou àqueles autos, tão somente para noticiar acerca do deferimento de seu pedido de Recuperação Judicial, requerendo, para tanto, a suspensão do processo em face dela, sendo o pleito acatado pelo D. Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, o qual determinou a suspensão da ordem de penhora sobre o seu faturamento:

Fls. 258/271 e 275/282: suspendo a execução com relação à corrê NEEDS PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – ME, ante o deferimento do pedido de sua recuperação judicial, devendo os autos prosseguirem quanto aos devedores Felipe e Rogaciano. Anote-se.

Posto isto, por ora, fica suspensa a ordem de penhora do faturamento da requerida deferida às fls. 156/157.

Trecho extraído à fl. 288 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1031023-06.2021.8.26.0100

122. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos encaminhados pela Credora, bem como os que embasaram a referida Ação de Execução, constatou-se que o crédito é advindo do “Instrumento Particular de Reaquisição de Títulos e Créditos Cedidos, Consolidação, Confissão e Reconhecimento de Dívida, Promessa de Pagamento e outras avenças”, pactuado em **10.07.2020**, o qual previa o pagamento da importância de R\$ 291.945,64 (duzentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

123. Deste modo, conforme informado pela Credora nos autos processuais ajuizados, houve **o cumprimento parcial das obrigações pactuadas no termo em questão, de modo que restou o vencimento antecipado do débito no montante de R\$ 266.947,76 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, ensejando a propositura da Execução de Título Extrajudicial..

124. Dando-se seguimento, em análise ao referido Instrumento Particular de Confissão de Dívida, é possível aferir que fora pactuado entre as partes em caso de inadimplência a estipulação de multa contratual de 10%, que deverá ser atualizada monetariamente pelo índice IGPM-FGV, bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês e de honorários contratados (10%). Veja-se:

Cláusula 6ª - Caso a CREDORA tenha que recorrer às vias administrativas, extrajudiciais ou judiciais para cobrar o débito antecipadamente vencido, em decorrência do inadimplemento da DEVEDORA no pagamento das parcelas ajustadas, estipula-se de comum acordo entre as partes, uma multa de 10% (dez por cento) sobre o débito existente a ser suportada pela DEVEDORA e/ou RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS em favor da CREDORA, além das custas judiciais e, dos honorários advocatícios aqui estabelecidos entre as partes em 10% (dez por cento), a serem pagos pela DEVEDORA.

Parágrafo único – Em ocorrendo a hipótese prevista no caput (falta de pagamento das parcelas descritas na cláusula terceira), além dos encargos estabelecidos, também incidirão sobre o valor da dívida em atraso, o reajuste monetário pela variação do IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês;

(Trechos extraídos das cláusulas constantes no Instrumento Particular de Confissão de Dívida)

125. Nesse diapasão, tendo em vista que o ajuizamento do pedido da recuperação judicial ocorreu em **10.03.2022**, bem como que o instrumento de crédito acima elencado fora pactuado antes da propositura da Recuperação Judicial, sem garantias, resta evidenciado que o crédito em testilha é concursal, sujeitando-se, pois, ao concurso Recuperacional, nos termos do art. 49, “caput” da LFR.

126. Dessa forma, dentre a documentação analisada, é possível constatar que a Credora apresentou a planilha de cálculos devidamente atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial (**10.03.2022**), de modo que o valor principal, somado às taxas judiciárias efetivamente pagas pelo credor perfazem o montante total de R\$ 405.062,09, (quatrocentos e cinco mil e sessenta e dois reais e nove centavos), em consonância com o disposto no inciso II, do art. 9º, da LFR, confira-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2022
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor atualizado proc. 1011823-06.2021.8.26.0108	29/03/2021	322.841,33	357.698,78	0,00	43.520,02	0,00	401.218,80
	Sub-Total							R\$ 401.218,80
	despesa processual - 29/03/2021 - Custas fls. 17 - R\$ 3.228,41 (+)							R\$ 3.576,98
	despesa processual - 29/03/2021 - Custas fls. 19 - R\$ 23,27 (+)							R\$ 25,78
	despesa processual - 29/03/2021 - Custas fls. 22 - R\$ 78,00 (+)							R\$ 86,42
	despesa processual - 07/07/2021 - Custas fls. 52 - R\$ 48,00 (+)							R\$ 51,72
	despesa processual - 05/08/2021 - Custas fls. 69 - R\$ 96,00 (+)							R\$ 102,39
	Sub-Total							R\$ 3.843,29
	TOTAL GERAL							R\$ 405.062,09

Trecho extraído da Planilha de cálculo enviada pela Credora por e-mail

127. Outrossim, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciárias informadas pela Credora em seus cálculos, oportunidade que constatou que, de fato, a Habilitante efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial - Guia Dare	17	29.03.2021	R\$ 3.228,41
Taxa de mandato - Guia Dare	19	29.03.2021	R\$ 23,27
Fundo Especial Despesa	22	29.03.2021	R\$ 78,00
Fundo Especial Despesa	52	07.07.2021	R\$ 48,00
Fundo Especial Despesa	69	05.08.2021	R\$ 96,00
TOTAL			R\$ 3.473,68

128. Não obstante, cumpre pontuar que as custas e despesas processuais já encontram-se corrigidas monetariamente, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 9º, da LFR, no cálculo supramencionado.

129. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Athena Securitizadora S.A, perfaz a monta de R\$ 405.062,09, (quatrocentos e cinco mil e sessenta e dois reais e nove centavos).

CONCLUSÃO

130. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora Athena Securitizadora S.A, para passar a constar na relação creditícia pelo valor de total de R\$ 405.062,09, (quatrocentos e cinco mil, sessenta e dois reais e nove centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Athenas Securitizadora S.A

Valor do Crédito: R\$ 405.062,09

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

131. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor Atlas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia da Recuperanda, para passar a constar a importância de R\$ 1.055.056,54, (um milhão, cinquenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na classe quirografária.

132. Frisa-se que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela importância de R\$ 767.358,20 (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos):

ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM CREDITOS CREDITORIOS MAO PADR	5	Avenida Brigadeiro Faria Lima - ANDAR 13 1355	estruturacao.fundatos@accopa.com.br	São Paulo	SP	00.462-002	749.234,67	767.358,20	8,54%
---	---	--	-------------------------------------	-----------	----	------------	------------	------------	-------

(Trecho extraído de fl. 347)

133. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Ação Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100, que tramitou perante a 18.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo.

134. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, **(i)** cópia da petição inicial da ação de execução, **(ii)** cópia dos comprovantes de pagamento de custas e despesas judiciais, bem como **(iii)** planilha de cálculos atualizada.

135. Assim sendo, em análise aos Autos da Execução de Título Extrajudicial do qual o crédito em testilha é oriundo, é possível aferir que no dia 28.06.2021, fora preferida r. decisão, com a emissão de carta precatória para a citação da Recuperanda, bem como para intimação para o pagamento da dívida em 03 (três) dias, de modo que após quedar-se inerte, iniciaram-se os atos executórios para que fosse realizado o pagamento da dívida, restando o bloqueio positivo de valores e veículo, bem como deferida a penhora sobre o faturamento da Recuperanda.

136. Nesse sentido, verificou-se que a Recuperanda retornou àqueles autos, tão somente para noticiar acerca de seu pedido de Recuperação Judicial, bem como a interposição de Agravo de Instrumento (autos n.º 2096940-27.2022.8.26.0000) em face da r. decisão que deferiu a penhora de faturamento, tendo sido atribuído efeito suspensivo ao referido recurso:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caramuru Afonso Francisco

Fls.375: Cumpre-se a r. Decisão monocrática de superior instância, suspensa a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento até o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

(Trecho extraído de fl. 376 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100)

137. Ato contínuo, fora determinada a suspensão da referida ação de execução em face da Recuperanda, tendo prosseguido os atos executórios em face dos demais Executados. Veja-se:

Fls.383: A recuperação judicial apenas suspende o processo com relação a Needs Paper, o que ora se faz. O processo, após retomar seguimento, se for o caso, após o julgamento do agravo de instrumento, seguirá em relação aos demais executados.

*

Int.

São Paulo, 25/10/2022.

(Trecho extraído à fl. 401 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1005526-87.2021.8.26.0100)

138. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, bem como os que embasaram a referida Ação de Execução, constatou-se que o crédito é advindo do “Instrumento Particular de Reaquisição de Títulos e Créditos Cedidos, Consolidação, Confissão e Reconhecimento de Dívida, Promessa de Pagamento e outras avenças”, pactuado em 10.07.2020, o qual previa o pagamento da importância de R\$ 749.234,67 (setecentos e quarenta e nove mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

139. Neste contexto, conforme informado pelo Credor nos autos processuais ajuizados, houve o cumprimento parcial das obrigações pactuadas no termo em questão, de modo que restou o vencimento antecipado do débito no montante de R\$ 721.081,34 (setecentos e vinte e um mil, oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), ensejando a propositura da Execução de Título Extrajudicial.

140. Dando-se seguimento, em análise ao referido Instrumento Particular de Confissão de Dívida, é possível aferir que fora pactuado entre as partes em caso de inadimplência a estipulação de multa contratual de 10%, que deverá ser atualizada monetariamente pelo índice IGPM-FGV, bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês e de honorários contratados (10%). Veja-se:

Cláusula 6ª - Caso a CREDORA tenha que recorrer às vias administrativas, extrajudiciais ou judiciais para cobrar o débito antecipadamente vencido, em decorrência do inadimplemento da DEVEDORA no pagamento das parcelas ajustadas, estipula-se de comum acordo entre as partes, uma multa de 10% (dez por cento) sobre o débito existente a ser suportada solidariamente pela DEVEDORA e RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS em favor da CREDORA, além das custas judiciais e, dos honorários advocatícios aqui estabelecidos entre as partes em 10% (dez por cento), a serem pagos pela DEVEDORA e RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Parágrafo único – Em ocorrendo a hipótese prevista no caput (falta de pagamento das parcelas descritas na cláusula terceira), além dos encargos estabelecidos, também incidirão sobre o valor da dívida em atraso, o reajuste monetário pela variação do IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo das perdas e danos;

(Trechos extraídos das cláusulas constantes no Instrumento Particular de Confissão de Dívida)

141. Neste íterim, verifica-se da análise ao instrumento de crédito acima elencado, pactuado antes da propositura da Recuperação Judicial, que diante da ausência de garantias, devem ser pagos nos termos do plano eventualmente aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo.

142. Nesse diapasão, tendo em vista que o ajuizamento do pedido da recuperação judicial ocorreu em **10.03.2022**, resta evidenciado que o crédito em testilha é concursal, sujeitando-se, pois, ao concurso Recuperacional, nos termos do art. 49, “caput” da LFR.

143. Dessa forma, dentre a documentação analisada, é possível constatar que o Credor apresentou a planilha de cálculos devidamente atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial (**10.03.2022**), de modo que o valor principal, somado às taxas judiciárias efetivamente pagas pelo Credor perfazem o montante de R\$ 1.055.056,64 (um milhão, cinquenta e cinco mil e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em consonância com o disposto no inciso II, do art. 9º, da LFR, confira-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2022
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM/DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
Valor atualizado - 1 Proc. 1005520- 87.2021.8.26.6100	22/01/2021	817.606,59	915.771,72	0,00	129.429,07	0,00	1.045.200,79
Sub-Total							R\$ 1.045.200,79
despesa processual - 20/01/2021 - Custas fls. 44 - R\$ 8.176,00 (+)							R\$ 9.157,71
despesa processual - 20/01/2021 - Custas fls. 46 - R\$ 23,27 (+)							R\$ 20,06
despesa processual - 20/01/2021 - Custas fls. 49 - R\$ 78,00 (+)							R\$ 87,37
despesa processual - 20/01/2021 - Custas fls. 52 - R\$ 11,25 (+)							R\$ 12,60
despesa processual - 12/07/2021 - Custas fls. 105 - R\$ 290,90 (+)							R\$ 313,44
despesa processual - 12/07/2021 - Custas fls. 110 - R\$ 87,27 (+)							R\$ 94,03
despesa processual - 06/09/2021 - Custas fls. 129 - R\$ 64,00 (+)							R\$ 67,67
despesa processual - 06/09/2021 - Custas fls. 130 - R\$ 45,00 (+)							R\$ 47,58
despesa processual - 03/11/2021 - Custas fls. 196 - R\$ 16,00 (+)							R\$ 16,52
despesa processual - 06/12/2021 - Custas fls. 215 - R\$ 32,00 (+)							R\$ 32,77
Sub-Total							R\$ 9.856,75
TOTAL GERAL							R\$ 1.055.056,54

Trecho extraído da Planilha de cálculo enviada pelo Credor por e-mail

144. Outrossim, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciárias informadas pelo Credor em seus cálculos, oportunidade em que constatou que, de fato, o Habilitante efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial - Guia Dare	44	20.01.2021	R\$ 8.176,00
Taxa de mandato - Guia Dare	46	20.01.2021	R\$ 23,27
Fundo Especial Despesa	49	21.01.2021	R\$ 78,00
Fundo Especial Despesa	52	21.01.2021	R\$ 11,25
Carta Precatória	105	12.07.2021	R\$ 290,90
Solicitação de Pesquisa	129	06.09.2021	R\$ 64,00
Fundo Especial Despesa	130	06.09.2021	R\$ 45,00
Fundo Especial Despesa	196	03.11.2021	R\$ 16,00
Fundo Especial Despesa	215	06.12.2021	R\$ 32,00
TOTAL			R\$ 8.736,42

145. Não obstante, cumpre pontuar que as custas e despesas processuais já encontram-se corrigidas monetariamente, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 9º, da LFR, no cálculo supramencionado.

146. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor do Credor Atlas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial., perfaz a monta de R\$ 1.055.056,64 (um milhão, cinquenta e cinco mil e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

CONCLUSÃO

147. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor Atlas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial, para passar a constar na lista de credores pelo valor de total de R\$ 1.055.056,64 (um milhão, cinquenta e cinco mil e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Atlas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Multissetorial

Valor do Crédito: R\$ 1.055.980,17

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- BANCO DAYCOVAL

Nome/Razão Social	Banco Daycoval S.A
CPF/CNPJ	62.232.889/0001-90
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 212.684,12	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
--	--

R\$ 224.815,80	Quirografia
----------------	-------------

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia dos autos nº 1051675-44.2021.8.26.0100 - Execução por Título Extrajudicial
ii	Cédula de Crédito Bancário n.º 94631-3
	Planilha de cálculos atualizada até a data do pedido da recuperação judicial

148. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor Banco Daycoval S/A, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para que passe a constar pela importância de R\$ 224.815,80 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e oitenta centavos), na classe quirografia.

149. Frisa-se que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela importância de R\$ 212.684,12 (duzentos e doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos):

BANCO DAYCOVAL S.A 62.232.889/0001-90	5	Avenida Paulista, 1793	alexandre.orgao@banco-daycoval.com.br	São Paulo	SP	01.311-000	187.151,87	212.684,12	2.136
---	---	------------------------	---------------------------------------	-----------	----	------------	------------	------------	-------

Trecho extraído de fl. 347

150. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de Cédula de Crédito Bancário FGI n.º 94631-3, emitida em **14.12.2020**, no valor principal de R\$ 178.935,08 (cento e setenta e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), que após o inadimplemento, resultou no ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1051675-44.2021.8.26.0100, em trâmite pela 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo, na qual o Credor pleiteou o pagamento de R\$ 187.151,87 (cento e oitenta e sete cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

151. Neste ínterim, a *Expert* colaciona abaixo as principais informações do contrato o qual advém o crédito em face da Recuperanda, conforme discriminado a seguir:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 94631-3

Data de Emissão: 14.12.2020
Data de Vencimento: 14.12.2023
Valor do Crédito R\$ 178.935,08
Taxa de Juros: 1.4800% a.m.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 94631-3			
CRÉDITO LIVRE – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS (“FGI”)			
Praça de Pagamento: São Paulo/SP		Data: 14/12/2020	
MODALIDADE:			
CRÉDITO LIVRE - FGI - PEAC			
Custo Financeiro: Real			
I - CREDOR:			
BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1.793, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 62.232.889/0001-90.			
II – EMITENTE:			CNPJ/CPF:
Nome/Razão Social: NEEDS PAPER COM. DE PAPEIS LTDA ME			21.877.471/0001-52
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
RUA DEZ DE SETEMBRO, 340	CHARQUEADA	13515-000	SP
Banco: 707	Agência: 0001-9	Conta Corrente: 735.718-6	
End. Eletr. (E-mail): financeiro@needspaper.com.br			
III.1 – AVALISTA(S):			
I. Nome/Razão Social:			CNPJ/CPF:
ROGACIANO ALVES			092.150.648-18
Endereço:	Cidade:	CEP:	UF:
AV 20, 62 RUAS I E I A	RIO CLARO	13500-500	SP

IV- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO		
Valor Principal do Crédito R\$ 178.935,08	Prazo 1.095 dias	Data Vencimento Final 14/12/2023
Taxa de Juros Remuneratórios 1,4800 % a.m.	Taxa Flutuante () Variação acumulada da Taxa DI, ou () Outra	Taxa de Juros Efetiva
Taxa de Juros Substitutiva	Valor IOF R\$ 3.077,08	Valor Líquido R\$ 174.000,00
Outros Encargos:		
a) Encargo por Liquidação Antecipada: 0,49% ao mês (base 30 dias) correspondente, nesta data, ao valor máximo de R\$ 32.002,54		
b) Tarifa de Formalização de Contrato: R\$ 1.858,00		
c) IOF: R\$ 3.077,08, de acordo com a legislação vigente;		
d) Encargo por Concessão da Garantia – ECG FGI: calculado e devido na forma estabelecida na cláusula 2 e seguintes abaixo;		
e) Custo Efetivo Total – CET: 21,7160% a.a.		
f) Outros R\$ 0,00		

VIII – GARANTIAS:

1. () Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
2. () Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
3. () Alienação Fiduciária de Bens Móveis
4. () Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
5. (X) Garantia Complementar do FGI correspondente a 80% desta CCB.
6. () Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras
7. () Outros:

Tudo consoante com o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) esta CCB, para todos os fins de direito como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

IX - PROMESSA DE PAGAMENTO: Até a(s) data(s) de vencimento indicada(s) acima, pagarei(emos) por esta Cédula de Crédito Bancário (“**CCB**”), na praça de São Paulo, ao **CREDOR** ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, apurada nos termos desta CCB, em moeda corrente nacional, acrescida dos encargos financeiros aqui pactuados, conforme datas, prazos e demais condições descritas no preâmbulo acima. A presente CCB, cuja via negociável será exclusivamente do **CREDOR**, será regida pelas condições deste preâmbulo e pelas cláusulas abaixo.

152. Assim, denota-se que trata-se de contrato emitido em **14.12.2020**, cujo valor do empréstimo, com a finalidade de capital de giro, perfaz o limite de R\$ 178.935,08 (cento e setenta e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), com vencimento final datado para **14.12.2023**.

153. Outrossim, importante consignar que o crédito em testilha se refere ao período anterior a data do pedido de recuperação judicial (**10.03.2022**), constituindo, por conseguinte, crédito de natureza concursal, nos termos do artigo 49, *caput*, da LFR.

154. Ademais, aduz o Credor que ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1051675-44.2021.8.26.0100, em trâmite pela 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo, na qual pleiteia o pagamento do débito atualizado, ante ao inadimplemento contratual:

2.

DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO

A empresa "NEEDS PAPER COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA ME" emitiu as "**Cédula de Crédito Bancário – Fundo Garantidor para Investimentos nº. 94631-3**" (**documento 01**), em favor deste Banco, com aval do garantidor e ora executada "ROGACIANO", conforme descrição abaixo:

"Cédula de Crédito Bancário – Fundo Garantidor para Investimentos nº. 94631-3", emitida em 14/12/2020, com valor principal de crédito de R\$ 178.935,08 (cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), cujo pagamento se daria de forma parcelada, com início em 14/01/2021 e vencimento final em 14/12/2023;

Trecho extraído à fl. 3 do processo n.º 1051675-44.2021.8.26.0100

155. Em prosseguimento, em análise aos autos da execução em comento, é possível aferir que, devidamente intimada para realizar o pagamento, a Recuperanda ficou-se inerte, tendo sido iniciados os atos executórios, tendo sido efetivado o bloqueio de valores.

156. Ato contínuo, restou notificado nos autos a distribuição da recuperação judicial pela Recuperanda, de modo que o D. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo, homologou o pedido de desistência formulado pela Exequente, julgando extinto o feito em relação à Recuperanda, bem como determinou o imediato desbloqueio dos valores constritos, determinando o prosseguimento do feito em face do Avalista, Rogaciano Alves:

Vistos.

1. Fls. 158/162: Como se comprova pelos documentos juntados, especialmente em fls. 163/169, houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda. nos autos do processo nº 1004025-78.2022.8.26.0451, em trâmite na d. 4ª Vara Cível do Foro de Piracicaba/SP, em 13.10.2022.

Diante disso, a parte exequente pretende a sua exclusão da presente execução. Assim sendo, **HOMOLOGO**, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, em relação à requerida Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda., independentemente de manifestação da parte executada que não apresentou impugnação ou embargos (art. 775, parágrafo único, do CPC), e, em consequência, **JULGO EXTINTO o feito**, em relação a referida executada, com fulcro no art. 485, VIII, e 775, caput, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, libere-se de imediato os valores bloqueados da empresa requerida em fls. 179/185.

Desta forma, o feito deve prosseguir em relação ao devedor solidário Rogaciano. Assim sendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil do feito, em relação ao executado remanescente, considerando que o bloqueio de ativos financeiros em relação a ele restou infrutífero.

Trecho extraído às fls. 187/188 do processo n.º 1051675-44.2021.8.26.0100

157. Neste diapasão, a Administradora Judicial informa que não restou localizados nos autos valores bloqueados, bem como não foi realizado qualquer pagamento do crédito em questão.

158. Outrossim, denota-se que o Credor apresentou planilha de cálculo, devidamente atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial (**10.03.2022**), em consonância com o disposto no inciso II, do art. 9º, da LFR. Confira-se:

NEEDS PAPER COM. DE PAPEIS LTDA ME (Processo nº 3051675-44.2021.8.26.0000)					
Dt. Atualização: 16/03/2022					
Data da Ação: 21/05/2021					
Valor da Ação: 187.151,87					
Data Inicial	Data Final	Saldo Devedor Inicial	Correção TJSF	Mora 1% a.m. (linear)	Saldo Devedor Final
21/05/2021	30/05/2022	187.151,87	17.660,58	20.003,35	224.815,80
Valor corrigido:					224.815,80
Total:					224.815,80

Trecho extraído da planilha de cálculos encaminhada via email

159. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor do Credor Banco Daycoval S.A perfaz a monta de R\$ 224.815,80 (duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e quinze reais e oitenta centavos).

CONCLUSÃO

160. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor Banco Daycoval S.A, para passar a constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 224.815,80 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e oitenta centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: BANCO DAYCOVAL S.A
Valor do Crédito: R\$ 224.815,80
Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV
Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- BANCO SAFRA:

Nome/Razão Social	Banco Safra S/A
CPF/CNPJ	58.160.789/0001-28

Tipo do Requerimento

Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 164.237,31	Quirografia

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 201.133,02	Quirografia

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia dos autos nº 014412-89.2021.8.26.0451- Cumprimento de Sentença
ii	Planilha de débitos atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial

161. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor Banco Safra S/A, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para que passe a constar a importância de R\$ 201.133,02 (duzentos e um mil, cento e trinta e reais e dois centavos), na classe quirografia.

162. Aduz o credor que o crédito em testilha advém de Operações de Desconto Eletrônico de Títulos - Duplicatas, através dos Borderôs de nºs: 68333, 68465, 68571, 68741, 69411 e 69941 em conta corrente, conforme “Proposta da abertura de conta corrente e outros serviços”, extrato da conta corrente da agência nº 04200, Conta Corrente 582.171-4 (aberta em 10/11/2.020), objeto da Ação Monitória nº 1014412-89.2021.8.26.0451, já julgada e em fase de Cumprimento de Sentença autuada sob nº 0008509-56.2022.8.26.0451.

163. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia do Cumprimento de Sentença autuado sob nº 0008509-56.2022.8.26.0451, bem como a planilha de cálculos atualizada.

164. Assim sendo, inicialmente, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1014412-89.2021.8.26.0451, na qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que a r. sentença proferida em **11.05.2022**, condenados réus no pagamento do débito correspondente, corrigido a partir do inadimplemento, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Monitória proposta por **BANCO SAFRA S/A** em face de **NEEDS PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME** e **ROGACIANO ALVES** para, em consequência, constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, condenando os réus no pagamento do débito correspondente, corrigido a partir do inadimplemento, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes

(Trecho extraído da Ação Monitória n.º 1014412-89.2021.8.26.0451)

165. Ademais, procedeu-se a análise aos Autos do Cumprimento de Sentença do qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que no dia 10.11.2022, fora preferida r. decisão, determinando a citação da Recuperanda, e o consequente pagamento da dívida, no montante de R\$ 173.932,67 (cento e setenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias. Veja-se:

NOME/CLIENTE
AGENCIA / CONTA
DATA DO CÁLCULO

NEEDS PAPER IND E COM DE PAP
04217J 582171.4
19/07/2021

DATA BASE VENCIMENTO	ÍNDICE INPC/IBGE	DATADO LANÇAMENTO	ÍNDICE INPC/IBGE	VALOR NO VENCIMENTO	CORREÇÃO INPC/IBGE	Período de inadimplência, correção monetária pelo INPC, juros simples 1% a.m. e multa de 2%			MULTA 2%	VALOR CORRIGIDO
						JUROS MORA 1% a.m				
						Dias corridos	% a.m no período	Juros 1% a.m		
04/01/2021	76,985382	19/07/2021	80,027535	R\$ 153.980,00	R\$ 6.084,67	196	0,0653	R\$ 10.457,56	R\$ 3.410,44	R\$ 173.932,67
TOTAL SALDO DEVEDOR										R\$ 173.932,67

Vistos.

- 1 Custas devidamente recolhidas.
- 2 Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a parte executada, **por carta**, para pagar o débito objeto do demonstrativo apresentado pela parte exequente, no prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, bem como, proceder o recolhimento das custas pertencentes ao estado, em guia DARE, cód.230-6, no importe correspondente a 1% do valor do débito reclamado/SUFESPs (Art. 4º, III, da Lei nº 11.608/2003).

(Trechos extraídos do Cumprimento de Sentença n.º 0008509-56.2022.8.26.0451)

166. Nestes termos, verificou-se que a Recuperanda retornou àqueles autos tão somente para noticiar acerca do seu pedido de Recuperação Judicial, de modo que após a concordância do Exequente, restou determinado suspenso os atos executórios em face da Recuperanda, e a continuação do trâmite processual em face dos demais devedores, não constando informações acerca de eventual pagamento do débito pelo co-devedor.

167. Nesta senda, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (**10.03.2022**), consoante o disposto do art. 49, *caput*, da LFR, tem-se o fato gerador do crédito, qual seja, a relação jurídica que fez surgir o direito de exigir o crédito foi pactuado em **10.11.2020**, de modo que o crédito dos credores possui natureza concursal em sua totalidade.

LOCAL E DATA DE EMISSÃO
DIARQUEADA, 10 de novembro de 2020.

Rogaciano Alves

121.877.471/0001-50

Assinatura do Representante Legal/Devedor (assinatura não delimitada)
NOME: ROGACIANO ALVES
CPF: 092.150.648-13

NEEDS PAPER COMÉRCIO DE
PAPEIS LTDA - ME

(Trecho extraído da Ação Monitória n.º 1014412-89.2021.8.26.0451)

168. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência de crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040, do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.¹⁸ (original sem grifos)

169. Neste sentido, destaca-se ainda o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.0151, que concluiu que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do*

¹⁸ STJ - REsp n.º 1.840.531 - RS (2019-0290623-2). Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgamento em 09.12.2020, publicado em 17.12.2020.

crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador e não da data em que foi proferida a sentença judicial que o declarou, ou ainda, o constituiu”¹⁹

170. Outrossim, denota-se que o Credor apresentou planilha de cálculo, devidamente atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial (10.03.2022), em consonância com o disposto no inciso II, do art. 9º, da LFR. Confira-se:

 MEMÓRIA DE CÁLCULO										
MOBILIZANTE		INÍCIO FAPER INÍCIO COM DE FAP								
AGÊNCIA / CONTA		04217/ 8821114								
DATA BASE		18/03/2022								
Período de inadimplência, correção monetária pelo INPC, juros simples 1% a.a. e multa de 2%										
DATA BASE VENCIMENTO	ÍNDICE INPC/IBGE	DATA REC JUDICIAL	ÍNDICE INPC/IBGE	VALOR NO VENCIMENTO	CORREÇÃO INPC/IBGE	JUROS MORA 1% a.a.			MULTA 2%	VALOR CORRIGIDO
						Dias contados	% a.a. no período	Juros 1% a.a.		
04/01/2021	118,88182	18/03/2022	88,220188	R\$ 152.080,00	R\$ 16.488,72	438	0,1432	R\$ 24.720,51	R\$ 3.843,28	R\$ 201.133,02
TOTAL SALDO DEVEDOR										R\$ 201.133,02

(Trecho extraído de documentos encaminhado pelo credor)

171. Deste modo, o crédito em favor do Credor Banco Safra, devidamente demonstrado, perfaz a monta de R\$ 201.133,02 (duzentos e um mil, cento e trinta e três reais e dois centavos), na Classe Quirografária.

CONCLUSÃO

172. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, seja **retificada** na lista de credores o crédito de titularidade do Credor Banco Safra S/A, passando a constar pelo montante de R\$ 201.133,02 (duzentos e um mil cento e trinta e três reais e dois centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: BANCO SAFRA S/A

Valor do Crédito: R\$ 201.133,02

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

¹⁹ STJ - Tema 1.051

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- BANCO SOFISA

Nome/Razão Social	Banco Sofisa S/A
CPF/CNPJ	60.889.128/0001-80
Tipo do Requerimento	Exclusão de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 224.951,62	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão da lista de credores	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de exclusão da lista de credores
ii	Procuração
iii	Contrato Social
iv	Contratos celebrado entre as partes
v	Demonstrativos de Débitos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

173. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Banco Sofisa S.A, por meio da qual pretende o reconhecimento da extraconcursalidade do valor de R\$ 224.951,62 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente aos contratos

que indica como garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios.

174. Segundo o Credor, seus créditos extraconcursais em face da Recuperanda advêm das operações a seguir discriminadas:

Cédula de Crédito Bancário nº PAF06953-9

- Valor: R\$ 300.000,00
- Emissão: 03/09/2020
- Vencimento final: 05/09/2024
- Devedor Solidário: Rogaciano Alves Garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas



SOFISA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº PAF06953-9
EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO – FGI PEAC

1. Via Não Negociável

2. Não Registrável

3. Garantia:

Nome/Razão Social:
NEEDS PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA.
 Endereço: Departamento, nº. 1000, cidade: SP.
 RUA 10 DE SETEMBRO, 146, QUADRA LOTE 6, BAIRRO INDUSTRIAL II, CHARQUEADA/SP, CEP 13515-000
 CNPJ (CPF): 0002948266 0001-9 1. Equipamento: Não Registrável

4. Devedor(s) em Arrecação Judicial:

Nome/Razão Social:
ROGACIANO ALVES
 Endereço: Departamento, nº. 1000, cidade: SP.
 RUA 10 DE SETEMBRO, 146, QUADRA LOTE 6, BAIRRO INDUSTRIAL II, CHARQUEADA/SP, CEP 13515-000
 CNPJ (CPF):

NTDCL	NTDCL	NTDCL
IV – Características da Cédula de Crédito Bancário (CDB)		
1. Valor: R\$	2. Valor Líquido: R\$	3. Local e Data de Emissão
R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)	R\$ 300.000,00	SÃO PAULO - 03/09/2020
4. Taxa de Juros: Mês: %	5. Taxa de Juros Total: %	6. Prazo
11,3509 S.A. 0,9000 S.A. M.	11,5173 S.A. 0,9000 S.A. M.	1463 (MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS dia)
7. Data de Vencimento: 05/09/2024	8. Data de Vencimento: 05/09/2024	9. Data de Vencimento: 05/09/2024
10. Taxa de Juros: Mês: % 11. Taxa de Juros Total: % 12. Taxa de Juros Total: % 13. Taxa de Juros Total: % 14. Taxa de Juros Total: % 15. Taxa de Juros Total: % 16. Taxa de Juros Total: % 17. Taxa de Juros Total: % 18. Taxa de Juros Total: % 19. Taxa de Juros Total: % 20. Taxa de Juros Total: % 21. Taxa de Juros Total: % 22. Taxa de Juros Total: % 23. Taxa de Juros Total: % 24. Taxa de Juros Total: % 25. Taxa de Juros Total: % 26. Taxa de Juros Total: % 27. Taxa de Juros Total: % 28. Taxa de Juros Total: % 29. Taxa de Juros Total: % 30. Taxa de Juros Total: % 31. Taxa de Juros Total: % 32. Taxa de Juros Total: % 33. Taxa de Juros Total: % 34. Taxa de Juros Total: % 35. Taxa de Juros Total: % 36. Taxa de Juros Total: % 37. Taxa de Juros Total: % 38. Taxa de Juros Total: % 39. Taxa de Juros Total: % 40. Taxa de Juros Total: % 41. Taxa de Juros Total: % 42. Taxa de Juros Total: % 43. Taxa de Juros Total: % 44. Taxa de Juros Total: % 45. Taxa de Juros Total: % 46. Taxa de Juros Total: % 47. Taxa de Juros Total: % 48. Taxa de Juros Total: % 49. Taxa de Juros Total: % 50. Taxa de Juros Total: % 51. Taxa de Juros Total: % 52. Taxa de Juros Total: % 53. Taxa de Juros Total: % 54. Taxa de Juros Total: % 55. Taxa de Juros Total: % 56. Taxa de Juros Total: % 57. Taxa de Juros Total: % 58. Taxa de Juros Total: % 59. Taxa de Juros Total: % 60. Taxa de Juros Total: % 61. Taxa de Juros Total: % 62. Taxa de Juros Total: % 63. Taxa de Juros Total: % 64. Taxa de Juros Total: % 65. Taxa de Juros Total: % 66. Taxa de Juros Total: % 67. Taxa de Juros Total: % 68. Taxa de Juros Total: % 69. Taxa de Juros Total: % 70. Taxa de Juros Total: % 71. Taxa de Juros Total: % 72. Taxa de Juros Total: % 73. Taxa de Juros Total: % 74. Taxa de Juros Total: % 75. Taxa de Juros Total: % 76. Taxa de Juros Total: % 77. Taxa de Juros Total: % 78. Taxa de Juros Total: % 79. Taxa de Juros Total: % 80. Taxa de Juros Total: % 81. Taxa de Juros Total: % 82. Taxa de Juros Total: % 83. Taxa de Juros Total: % 84. Taxa de Juros Total: % 85. Taxa de Juros Total: % 86. Taxa de Juros Total: % 87. Taxa de Juros Total: % 88. Taxa de Juros Total: % 89. Taxa de Juros Total: % 90. Taxa de Juros Total: % 91. Taxa de Juros Total: % 92. Taxa de Juros Total: % 93. Taxa de Juros Total: % 94. Taxa de Juros Total: % 95. Taxa de Juros Total: % 96. Taxa de Juros Total: % 97. Taxa de Juros Total: % 98. Taxa de Juros Total: % 99. Taxa de Juros Total: % 100. Taxa de Juros Total: %		

175. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros documentos, (i) Cédula de Crédito Bancário, (ii) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia, e (iii) Extratos Bancários.

176. Feitas essas considerações, cumpre pontuar que o Credor está arrolado na lista de credores da Recuperanda por crédito no importe de R\$ 224.951,62 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), na classe III - Quirografária (fls. 343/349).

177. Destarte, necessário pontuar que a referida extraconcursalidade **deve ser reconhecida no limite da garantia ofertada**, de modo que o saldo remanescente constitui crédito quirografário, nos termos do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, que afirma: “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

178. Ademais, segue o entendimento atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca do tema:

*Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decreto de improcedência – Cédulas de crédito bancário - Cessão fiduciária de duplicatas mercantis – **Reconhecimento de extraconcursalidade parcial do crédito de titularidade do recorrente** – Pleito de exclusão completa do crédito do procedimento concursal - **Garantia subsistente, no entanto, em valor inferior ao montante devido pela recuperanda** – Interpretação do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Posição do credor mantida em paridade com os limites concretos da eficácia da garantia instituída – **A garantia fiduciária há de ser considerada de conformidade com sua especificação e, tendo esta garantia tamanho insuficiente para que sua eficácia abranja a totalidade do crédito, resta inviabilizado, como consequência, o reconhecimento da extraconcursalidade integral** – Ressalva quanto à inviabilidade da imposição originária de condenação atinente a*

honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de vedada "reformatio in pejus" - Decisão mantida – Recurso desprovido. ²⁰
(original sem grifos)

*Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. **Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário.** Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação.* ²¹ **(original sem grifos)**

179. Nesta senda, resta consignar que os documentos apresentados demonstram a **parcial extraconcursalidade do crédito em questão**, na medida em que foram assegurados 70% (setenta por cento) por cessão fiduciária constituída anteriormente à data de ajuizamento da ação

²⁰ TJ-SP - AI: 22231635920218260000 SP 2223163-59.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/01/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/01/2022

²¹ TJ-SP - AI: 2255593-35.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 24/08/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2020

recuperacional, razão pela qual deve haver exclusão desse montante garantido dos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LFR. Veja-se:

5. Taxa de Juros Efetiva - % 11,3509 % ao ano 0,9000 % ao mês	6. T. Custo Efetivo Total - CET 11,5173 % a.a. 0,9000 % a.m.	7. Encargos: <input checked="" type="checkbox"/> Pré-fixados <input type="checkbox"/> Pós-fixados <input type="checkbox"/> Flutuantes
V – OBJETO DA GARANTIA: DUPLICATAS:		
Percentual Contratado para a Garantia: 70% (SETENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas, observado o fluxo para composição da garantia abaixo indicado.		
DISCRIMINAÇÃO: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interviente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interviente(s) Garante(s), nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil.		
As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.		

Trecho constante nos instrumentos particulares de garantias firmados

180. Desse modo, em vista da necessidade de observância ao aludido limite, a Administradora Judicial realizou a somatória das garantias da operação debatida, conforme especificada no instrumento pactuado:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	VALOR DA CÉDULA	VALOR DA GARANTIA (70%)	SALDO REMANESCENTE
PAF06953-9	R\$ 300.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 90.000,00

181. Assim, visando conferir transparência ao feito e sustentar a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu aos cálculos, incluindo a aplicação dos encargos contratuais, bem como observando as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição da Recuperação Judicial. Confira-se:

Termo Final Atualiz.	10/03/2022					
Termo Final Mora	10/03/2022					
Atualização	INPC					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
PAF06953-9	03/09/2020	03/09/2020	R\$ 90.000,00	17,258525%	0,00000%	R\$ 105.532,67
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022						R\$ 105.532,67

182. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido pelo Banco Sofisa S.A., para **excluir** dos efeitos da recuperação judicial o percentual de 70% (setenta

por cento) dos contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, mantendo-se o saldo remanescente, no montante de R\$ 105.532,67 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) na classe quirografária.

CONCLUSÃO

183. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito, excluindo-se o importe de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), referente a garantia fiduciária constituída por cessões de crédito, mantendo-se o saldo remanescente descoberto e atualizado, no valor de R\$ 105.532,67 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Banco Sofisa
Valor do Crédito: R\$ 105.532,67
Classificação do Crédito: Quirografária
Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- **ANTONIO AUGUSTO MANIERO/COLUSSO & DE PAULA LTDA (ATUAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS):**

Nome/Razão Social	Antonio Augusto Maniero
CPF/CNPJ	041.846.568-11
Tipo do Requerimento	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 21.199,70	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 85.548,78	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
iv.	Cópia ações que deram ensejo ao crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

184. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual, o Credor Antonio Augusto Maniero, pugna **(i)** pela retificação da titularidade do crédito Colusso & De Paula Ltda (Atual Negócios Imobiliários), passando à constar como credor Antonio Augusto Maniero, bem como **(ii)** que sejam incluídos, também os créditos oriundos da ação de despejo que tramita sob nº 1023696- 24.2021.8.26.0451.

185. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de ação de despejo em tramitação nos autos do processo 1023699-76.2021.8.26.0451, que tramita junto à 3ª Vara Cível de Piracicaba, bem como, ação de despejo 1023696-24.2021.8.26.0451 que tramita perante a 6ª Vara Cível de Piracicaba, Estado de São Paulo

186. Inicialmente, acerca do pedido de retificação da titularidade do crédito, ao compulsar os autos das ações de despejo distribuídas sob o nº 1023699-76.2021.8.26.0451 e 1023696-24.2021.8.26.0451, é possível notar que, de fato, a empresa Colusso & De Paula Ltda (Atual Negócios Imobiliários), atuava somente como administradora dos negócios de imobiliários/locação, sendo o credor da atual demanda Antonio Augusto Maniero.

187. Ademais, nos autos 1023699-76.2021.8.26.0451 e 1023696-24.2021.8.26.0451, foram pactuados acordos que deram ensejo ao crédito analisado no presente parecer, o qual figuravam como partes Antonio Augusto Maniero e a Recuperanda. Veja-se:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PIRACICABA/SP

Processo 1023699-76.2021.8.26.0451

ANTONIO AUGUSTO MANIERO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ora representada pelo advogado que a esta petição subscreve (com assinatura eletrônica quando da juntada desta aos autos do processo)

NEEDS PAPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA -ME, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob nº 21.877.471/0001-52 com sede na cidade de Charqueada/SP na Avenida 10 de Setembro nº 340, Quadra B Lote 6 - Distrito Industrial II - CEP: 13.515-000 (ATENDIMENTO@CONTABILIDADEACR.COM.BR) representada nos termos do artigo 1060 do Código Civil por seu sócio gerente o senhor ROGACIANO ALVES, RG 206303324 - SP, CPF 092.150.648-18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PIRACICABA/SP

Processo 1023696-24.2021.8.26.0451

ANTONIO AUGUSTO MANIERO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ora representada pelo advogado que a esta petição subscreve (com assinatura eletrônica quando da juntada desta aos autos do processo).

ANDRÉ LUIZ CASSIANO BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CERG. nº 14.583.391-4 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 036.344.978-74 com endereço de citação no imóvel alugado, isto é, Charqueada/SP na Avenida 10 de Setembro nº 340 - Distrito Industrial II - CEP: 13.515-000.

(Trechos extraídos dos autos nº 1023699-76.2021.8.26.0451 e 1023696-24.2021.8.26.0451)

188. Diante do exposto, ante a existência dos acordos homologados, possuindo como partes o Sr. Antonio Augusto Maniero e Needs Paper, a Administradora entende de rigor a retificação da lista de credores para que passe a constar como credor no lugar da empresa Colusso & De Paula Ltda (Atual Negócios Imobiliários), o Sr. Antonio Augusto Maniero.

189. Noutro giro, no que tange a retificação do crédito, a Administradora Judicial pode constatar que tratam-se de duas ações de despejo, sendo uma referente ao imóvel de matrícula nº 66.153, e a outra referente o imóvel de matrícula 60.525, conforme demonstrado abaixo:

IMÓVEL MATRÍCULA	AÇÃO DE DESPEJO Nº
66153	1023699-76.2021.8.26.0451
60525	1023696-24.2021.8.26.0451

190. Desta forma, para melhor elucidação, a Administradora passará a manifestar-se em tópicos individuais para cada ação, e assim concluir seu parecer.

- **Ação de Despejo autuada sob o n.º 1023699-76.2021.8.26.0451**

191. Trata-se de Ação de Despejo por falta de Pagamento c.c Cobrança de Aluguéis e Acessório da Locação movida por Antônio Augusto Maniero em face da Recuperanda, em meados de dezembro/2021, pois alega que as partes firmaram contrato de locação de imóvel, sendo que a Recuperanda (locatária) deixou de adimplir as obrigações contratuais vencidas em 15.05.2021; 15.06.2021; 15.08.2021; 15.10.2021; 15.11.2021 e 15.12.2021, sendo que o débito em 15.12.2021 perfaz a monta de R\$ 17.154,12 (dezesete mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), motivo pelo qual pleiteou pela ordem de despejo e o pagamento do quantum devido e, em caráter liminar, a desocupação do imóvel.

192. No dia 17.01.2022, esse D. Juízo proferiu r. *decisum* (fls. 31/32), em suma, deferindo a liminar pleiteada, e citando a Recuperanda para apresentar contestação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias.

193. Posteriormente, no dia 20.01.2022, as partes juntaram aos autos acordo firmado em 19.01.2022, no qual fora pactuado que a Recuperanda pagará a importância total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), cujo valor contempla o principal, juros, correção, custas processuais e honorários de sucumbência, em 20 (vinte) parcelas mensais e suspensivas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo o primeiro pagamento datado para 25.01.2022 e os demais nos dias 25 subsequentes (fls. 38/46).

194. Ainda assim, pactuaram que, em caso de inadimplência, ocorreria o vencimento antecipado de toda a dívida, com aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento) do saldo devedor e

incidência de correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, sem prejuízo do seguimento regular do feito em incidente de cumprimento de sentença, sendo o acordo homologado na sentença de fl. 166.

195. Não obstante, a Recuperanda juntou os comprovantes de depósitos judiciais referente ao acordo às folhas abaixo relacionadas:

Fls	Parcela - Referência	Data do pagamento	Valor	Momento
52/53	01ª Parcela - Ref. 25.01.2022 e 02ª Parcela - Ref. 25.02.2022	09.03.2022	R\$ 1.774,11	Antes da distribuição da RJ
184/185	03ª Parcela - Ref. 25.03.2022	24.03.2022	R\$ 800,00	Após a distribuição da RJ
191/193	04ª Parcela - Ref. 25.04.2022	20.04.2022	R\$ 800,00	Após a distribuição da RJ
203/204	05ª Parcela - Ref. 25.05.2022	20.05.2022	R\$ 800,00	Após a distribuição da RJ
249/252	06ª Parcela - Ref. 25.06.2022	22.06.2022	R\$ 800,00	Após a distribuição da RJ
259/260	07ª Parcela - Ref. 25.07.2022	22.07.2022	R\$ 800,00	Após a distribuição da RJ
265/266	08ª Parcela - Ref. 25.08.2022	24.08.2022	R\$ 800,00	Após a distribuição da RJ
287	09ª Parcela - Ref. 25.09.2022	25.09.2022	Em que pese o informativo, não houve a juntada do comprovante	Após a distribuição da RJ
324/325	10ª Parcela - Ref. 25.10.2022	25.10.2022	R\$ 800,00	Após a distribuição da RJ
329/332	11ª Parcela - Ref. 25.11.2022	25.11.2022	R\$ 800,00	Após a distribuição da RJ
383/385	12ª Parcela - Ref. 25.12.2022	23.12.2022	R\$ 800,00	Após a distribuição da RJ
TOTAL (ANTES) - R\$ 1.774,11				
TOTAL (APÓS) - R\$ 8.000,00²²				

196. Em seguimento, no dia 15.03.2022, compareceu aos autos a Recuperanda (fls. 174/175), em síntese, informando acerca da distribuição da Recuperação Judicial de n.º 1004025-78.2022.8.26.0451, bem como juntou o comprovante de depósito judicial referente aos aluguéis de 02.2022, 03.2022, 04.2022, 05.2022, 06.2022, 07.2022, 08.2022; 09.2022, 10.2022; 11.2022, 12.2022 do imóvel (fls. 176/182, 187/189, 199/200, 253/254, 256/257; 262/263; 268/269; 321/322, 326/327; 386), sendo que este valor não está abarcado no acordo, por se tratar de quantia devida a título de aluguel.

Fls	Parcela - Referência	Data do pagamento	Valor	Momento de Constituição do Crédito
-----	----------------------	-------------------	-------	------------------------------------

²² Considerado o montante referente a parcela de 25.09.2022, pois, em que pese a não juntada do comprovante, os valores foram computados no extrato da conta judicial.

176/182	Aluguel - 15.02.2022	15.03.2022	R\$ 2.403,00	Antes da distribuição da RJ
176/182	Aluguel - 15.03.2022	15.03.2022	R\$ 2.000,00	Após a distribuição da RJ
187/189	Aluguel - 15.04.2022	14.04.2022	R\$ 2.403,00	Após a distribuição da RJ
199/201	Aluguel - 15.05.2022	13.05.2022	R\$ 2.403,00	Após a distribuição da RJ
253/254	Aluguel - 15.06.2022	15.06.2022	R\$ 2.403,00	Após a distribuição da RJ
256/257	Aluguel - 15.07.2022	15.07.2022	R\$ 2.403,00	Após a distribuição da RJ
262/263	Aluguel - 15.08.2022	15.08.2022	R\$ 2.403,00	Após a distribuição da RJ
268/269	Aluguel - 15.09.2022	15.09.2022	R\$ 2.403,00	Após a distribuição da RJ
321/322	Aluguel - 15.10.2022	17.10.2022	R\$ 2.403,00	Após a distribuição da RJ
326/327	Aluguel - 15.11.2022	16.11.2022	R\$ 2.403,00	Após a distribuição da RJ
386/388	Aluguel - 15.12.2022	15.12.2022	R\$ 2.403,00	Após a distribuição da RJ
TOTAL (ANTES) - R\$ 2.403,00				
TOTAL (DEPOIS) - R\$ 23.627,00				

197. Em prosseguimento, esse D. Juízo proferiu r. *decisum* à **fl. 270**, determinando a expedição do mandado de despejo, em razão do atraso nos pagamentos, em que pese realizados, o que configura o descumprimento do acordo homologado. Ainda assim, deferiu o levantamento dos valores incontroversos depositados nestes autos, devendo o autor apresentar o formulário MLE, sendo este apresentado à **fl. 275**.

198. Irresignada, em 05.10.2022, a Recuperanda opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (**fls. 276/297**), em face da decisão de fl. 270, pelo que pleiteou pela sustação de ordem de despejo, em caráter liminar, pois argumenta, em síntese, que este D. Juízo deixou de analisar o quanto informado acerca da propositura da Recuperação Judicial, proferindo decisão à **fl. 299**, suspendendo o cumprimento do despejo até o julgamento final dos embargos.

199. Posteriormente, retornou aos autos a Recuperanda (**fls. 311/319**), oportunidade em que informou acerca do deferimento do processamento da sua recuperação judicial perante o Juízo da 4ª Vara Cível local, o qual, dentre diversas determinações, determinou a suspensão de todos os atos executivos em trâmite em face da Recuperanda.

200. Em seguimento, o D. Juízo da 3ª Vara Cível de Piracicaba, estado de São Paulo, proferiu r. *decisum* às fls. 333/336, julgando improcedente os embargos de declaração, conseqüentemente, determinou o cumprimento da ordem de despejo, sendo que a decisão foi suspensa por agravo de

instrumento interposto pela Recuperanda, ao qual foi atribuído efeito suspensivo até o julgamento final (fls. 343/371).

201. Posteriormente, as partes juntaram novo acordo aos autos, o qual fora apresentado na 6ª Vara Cível deste Juízo Local, sendo o seu objeto a desocupação do imóvel para o dia 10.04.2023, livre de qualquer bem da empresa Recuperanda, sendo pactuado pelas partes que haveria o pagamento de duas parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, com vencimentos datados para 10.03.2023 e 10.04.2023 (fls. 488/490).

202. Assim sendo, em razão da homologação do acordo celebrado pelas partes naquele Juízo, o qual englobou o objeto deste feito, o D. Juízo **julgou extinta a presente ação, pela perda superveniente do interesse de agir** (fl. 491).

203. Deste modo, o Requerente apresentou petição (fl. 494), pleiteando pelo levantamento dos valores depositados neste feito, pelo que juntou outro MLE à fl. 495, para complementar o juntado à fl. 379.

204. Neste ínterim, em atenção ao determinado por esse Juízo (fl. 496), a z. Serventia juntou às fls. 498/501 o extrato da conta judicial vinculada ao feito, o qual traz a monta de R\$ 35.804,11 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e onze centavos).

205. Ato posterior, a Recuperanda informou que entende que o montante deve ser transferido à conta judicial vinculada ao feito recuperacional, haja vista tratar-se de crédito constituído antes do deferimento do pedido da Recuperação Judicial (fl. 503).

206. Nesta senda, em razão do quanto apontado pela empresa devedora, esse D. Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial à fl. 816, a qual manifestou-se aclarando que os **aluguéis vencidos nos autos em datas anteriores a distribuição do pedido de RJ se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial e devem ser pagos nos autos da Recuperação Judicial**, na forma que restar aprovada no PRJ, sob pena de violação a paridade de credores, devendo os **valores**

disponíveis nos autos da ação de despejo, referentes a tais créditos concursais, serem remetidos ao D. Juízo Recuperacional para deliberação quanto a sua destinação (fls. 821/831).

207. De outro lado, a *Expert* salientou que os aluguéis vencidos em datas posteriores a distribuição do pedido de RJ não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais, nos moldes do artigo 49, *caput* da LFR²³, e podem ser satisfeitos no autos da Ação de Despejo autuada sob o n.º 1023699-76.2021.8.26.0451, com a liberação, em favor do Credor, dos valores depositados para seu pagamento.

208. Diante disso, os valores concursais, ou seja, os que possuem origem de crédito em montante anterior a Recuperação Judicial, perfazem o montante de R\$ 4.177,11 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e onze centavos), e devem constar na Lista de Credores da Recuperanda.

FOLHAS	PARCELA/REFERÊNCIA	PAGAMENTO	VALOR
52/53	01ª Parcela - Ref. 25.01.2022 e 02ª Parcela - Ref. 25.02.2022	09.03.2022	R\$ 1.774,11
176/182	Aluguel - 15.02.2022	15.03.2022	R\$ 2.403,00
TOTAL			R\$ 4.177,11

209. Ademais, em que pese o pagamento tenha ocorrido, como cediço, os **valores disponíveis nos autos da ação de despejo, referentes a tais créditos concursais, deverão ser remetidos ao D. Juízo Recuperacional para deliberação quanto a sua destinação;**

210. Em prosseguimento, considerando que os valores apresentados não vieram acompanhados de cálculos, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da Recuperação Judicial (10.03.2022).

211. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

²³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Termo Final Atualiz.	10/03/2022					
Termo Final Mora	10/03/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	10,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
01ª Parcela - Ref. 25.01.2022 e 02ª Parcela - Ref. 25.02.2022	25/02/2022	25/02/2022	1.774,11	0,636419%	0,50000%	R\$ 1.794,33
Aluguel - 15.02.2022	15/02/2022	15/02/2022	2.403,00	0,994686%	0,83333%	R\$ 2.447,13
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022						R\$ 4.241,45
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 4.665,60

212. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, INPC, e juros de 1,0% ao mês.

213. Diante do acima demonstrado, a Administradora Judicial entende de rigor a retificação do crédito na lista de credores, para que seja majorado e passe a constar pelo montante de R\$ 4.665,60 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), na classe Quirografário.

- **Ação de Despejo autuada sob o n.º 1023696-24.2021.8.26.0451**

214. Trata-se de Ação de Despejo por falta de Pagamento c.c Cobrança de Aluguéis e Acessório da Locação movida por Antônio Augusto Maniero em face da Recuperanda, em meados de dezembro/2021, pois alega que as partes firmaram contrato de locação de imóvel, sendo que a Recuperanda (locatária) deixou de adimplir as obrigações contratuais vencidas em 15.05.2021; 15.06.2021; 15.08.2021; 15.10.2021; 15.11.2021 e 15.12.2021, sendo que o débito perfaz em 15.12.2021 a monta de R\$ 75.184,48 (setenta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), motivo pelo qual pleiteou pela ordem de despejo e o pagamento do *quantum* devido e a desocupação do imóvel.

215. No dia 17.12.2022, esse D. Juízo proferiu r. *decisum* (fl. 23), em suma, determinando a citação da Recuperanda para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

216. Posteriormente, no dia 20.01.2022, as partes juntaram aos autos acordo firmado em 19.01.2022, no qual fora pactuado que a Recuperanda pagaria a importância total de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), cujo valor contempla o principal, juros, correção, custas processuais e honorários de sucumbência, em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), sendo o primeiro pagamento datado para 25.01.2022 e os demais nos dias 25 subsequentes (**fls. 34/35**).

217. Ainda assim, pactuaram que, em caso de inadimplência, ocorreria o **vencimento antecipado de toda a dívida**, com aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento) do saldo devedor e incidência de correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, **sem prejuízo do seguimento regular do feito em incidente de cumprimento de sentença**, sendo o acordo homologado na sentença de fl. 36.

218. Com isso, em 18.02.2022, o credor Antonio Augusto Maniero informou o descumprimento do acordo e a falta de pagamento dos aluguéis subsequentes, requerendo a determinação do imediato e urgente despejo do requerido (**fl. 39**).

219. Após regular trâmite processual, após inúmeras tentativas de despejo e manobras para êxito da ação, novamente, fora levado aos autos novo acordo, avençado entre as partes no dia 13.02.2023, o qual englobou os valores da Ação de Despejo autuada sob o n.º 1023699-76.2021.8.26.0451, bem como, que a desocupação do imóvel ocorreria no dia 10.04.2023, livre de qualquer bem da empresa Recuperanda, sendo pactuado pelas partes que haveria o pagamento de duas parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, sendo os vencimentos datados para 10.03.2023 e 10.04.2023 (**fls. 392/394**).

220. O acordo foi homologado em 20.03.2023, passando a produzir seus efeitos jurídicos e legais, determinando ainda que, ausente interesse recursal, de rigor o trânsito em julgado da ação, anotando-se a extinção e arquivando-se os autos (**fl. 395**).

221. Em prosseguimento, mais uma vez, fora noticiado nos autos o descumprimento do acordo, sendo que a Recuperanda não pagou os aluguéis definidos e não desocuparam o imóvel na data aprazada.

222. Desta forma, deve ser ressaltado que o acordo avençado entre as partes em 13.02.2023, tratou tão somente da questão referente à desocupação do imóvel, não trazendo qualquer notícia acerca dos valores que deveriam ter sido pagos a título do pretérito acordo entabulado pelas partes (fls. 34/35).

223. Ademais, compulsando os autos, não há qualquer indicação de pagamento do acordo supramencionado, de modo que, nos termos do avençado, o inadimplemento ensejaria o prosseguimento do feito como cumprimento de sentença. Veja-se:

4. Em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas ora ajustadas ocorrerá vencimento antecipado da dívida, com a aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento) do saldo devedor e a incidência de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. Sem prejuízo o processo seguirá o seu natural trâmite, em incidente de cumprimento de sentença, na forma prevista no artigo 523 e seguintes do CPC (incluindo aí as penalidades pelo inadimplemento após a intimação para pagamento) e com a consequente decretação da ordem de despejo pelo não pagamento, independentemente de qualquer intimação.

Trecho extraído autos n.º 1023696-24.2021.8.26.0451

224. Com isso, deve ser salientado que o acordo entabulado entre as partes ocorreu em 19.01.2022, e portanto, data anterior ao Pedido de Recuperação Judicial (**10.03.2022**), bem como possui a previsão de vencimento antecipado de todas as parcelas, tem-se que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do artigo 49, da LFR.

225. Em prosseguimento, considerando que os valores apresentados não vieram acompanhados de cálculos, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da Recuperação Judicial (**10.03.2022**).

226. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/03/2022					
Termo Final Mora	10/03/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	10,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
VALOR TOTAL DO ACORDO	25/01/2022	25/01/2022	R\$ 83.000,00	1,651564%	1,50000%	R\$ 85.636,36
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022						R\$ 85.636,36
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 94.200,00

227. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, INPC, e juros de 1,0% ao mês.

228. Diante do acima demonstrado, a Administradora Judicial entende de rigor a retificação do crédito na lista de credores, para que seja majorado e passe a constar pelo montante de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), na classe Quirografária.

- **Da somatória dos valores**

229. Com isso, a Administradora Judicial informa que procedeu à somatória dos valores a serem habilitados em favor do credor Antonio Augusto Maniero, chegando a quantia de R\$ 98.865,60 (noventa e oito mil e sessenta e cinco reais e sessenta centavos). Veja-se:

AÇÃO DE DESPEJO N°	VALOR
23699-76.2021.8.26.0451	R\$ 4.665,60
023696-24.2021.8.26.045	R\$ 94.200,00
TOTAL	R\$ 98.865,60

CONCLUSÃO

230. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Colusso & De Paula Ltda (Atual Negócios Imobiliários), para passar a constar como titularidade de Antonio Augusto Maniero, pelo montante de R\$ 98.865,60 (noventa e oito mil e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), na classe Quirografário.

Titular do Crédito: Antonio Augusto Maniero
Valor do Crédito: R\$ 98.865,60
Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV
Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS/LUCIANA ROCHA SARTI

Nome/Razão Social	Investor Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios / Luciana Rocha Sarti Geraldo
CPF/CNPJ	22.003.571/0001- 12
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 22.729,26	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.951,96	Quirografária
R\$ 1.874,87	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da petição inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 1015156-21.2020.8.26.0451
ii	Planilha de débitos atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

231. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor Investor Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para que conste a importância de R\$ 18.951,96, (dezoito mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), na classe quirografária, bem como o crédito de sua patrona Luciana Rocha Sarti Geraldo, pelo montante de R\$ 1.874,87 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), na classe trabalhista.

232. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Ação Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º. 1015156-21.2020.8.26.0451, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Piracicaba, Estado de São Paulo.

233. Para corroborar seu pleito, os Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia da petição inicial da ação de execução, bem como a planilha de cálculos atualizada.

234. Assim sendo, em análise aos Autos da Execução de Título Extrajudicial do qual o crédito em testilha é oriundo, é possível aferir que no dia **28.09.2020**, fora preferida r. decisão, **(i)** determinando a citação da Recuperanda, e o consequente pagamento da dívida em 03 (três) dias, bem como **(ii)** fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos moldes do artigo 827, §1º do CPC.

A – DA CITAÇÃO:

I - Cite(m)-se o(s) executado(s) **Rogaciano Alves e Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda**, para pagar a dívida de **R\$ 25.118,82**, atualizada até a data de ajuizamento da ação (08/09/2020 14:04:39), no **prazo de 03 (três) dias**, contado da citação (CPC, art. 829).

II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º).

Trecho extraído à fl. 146 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1015156-21.2020.8.26.0451

235. Após a regular citação das Executadas, fora certificado nos autos Embargos à Execução, sendo os embargantes Need Paper Industria e Comercio de Papéis Ltda e Rogaciano Alves, entretanto sem noticiar acerca do efeito suspensivo da execução.

236. Com isso, a parte Executada pugnou pelo prosseguimento do feito com a pesquisa de bens através dos sistemas bacenjud, infojud e renajud, tendo o feito prosseguindo com diversos bloqueios e levantamentos de valores, os quais constam deduzidos na planilha de cálculos apresentada pela Habilitante:

DEDUÇÃO VALOR BLOQUEADO PLS. 212	R\$ 4,104.10	PERCENTUAL CORRESPONDENTE A CADA VERBA	PAGAMENTO DA QUOTA PARTE DE CADA VERBA	SALDO REMANESCENTE
PRINCIPAL	R\$ 25.327.40	89.87%	R\$3.688.28	R\$ 21.639.12
HON. SUCUMBENCIA	R\$ 2.532.74	8.99%	R\$368.83	R\$ 2.163.91
CUSTAS	R\$ 322.71	1.15%	R\$46.99	R\$ 275.71
TOTAL	28.182.84	100.00%	R\$4.104.10	R\$ 24.078.74

DEDUÇÃO VALOR BLOQUEADO PLS. 338	R\$ 9,562.52	PERCENTUAL CORRESPONDENTE A CADA VERBA	PAGAMENTO DA QUOTA PARTE DE CADA VERBA	SALDO REMANESCENTE
PRINCIPAL	R\$ 24.462.80	89.93%	R\$8.599.76	R\$ 15.863.04
HON. SUCUMBENCIA	R\$ 2.446.28	8.99%	R\$859.68	R\$ 1.586.30
CUSTAS	R\$ 292.30	1.07%	R\$102.79	R\$ 189.60
TOTAL	27,201.47	100.00%	R\$9,562.52	R\$ 17,638.95

(Trecho extraído dos documentos encaminhados pelo credor)

237. Nesse sentido, verificou-se que a Recuperação retornou àqueles autos, tão somente para noticiar acerca de seu pedido e deferimento da Recuperação Judicial, sendo determinada a suspensão da referida ação de execução. Veja-se:

Destaco:

A) ter sido deferida a recuperação judicial da executada;

B) com isso, estão suspensas, por determinação legal, as ações e execuções contra a executada.

Se assim é, não há como se prosseguir, neste momento, com a presente execução, inclusive com a realização de satisfação do crédito do exequente, que não está excluído da recuperação judicial.

Por isso, determino a **suspensão** do feito até o encerramento do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005.

Trecho extraído de fl. 564 da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1015156-21.2020.8.26.0451

238. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, bem como os que embasaram a referida Ação de Execução, constatou-se que o crédito é advindo de Nota Promissória que instrumentaliza as obrigações e garantias prestada pela Needs Paper, através do Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Creditório outras Avenças firmado eletronicamente em 12.12.2019, e respectivo aditivo firmado em 26.12.2019, onde a Exequente/Habilitante adquiriu diversos títulos de crédito, por endosso translativo/pleno/em preto, oriundo das vendas mercantis realizadas pela Recuperanda.

239. Deste modo, conforme informado pelo Credor nos autos processuais ajuizados, houve o cumprimento parcial das obrigações pactuadas no termo em questão, de modo que, dos títulos adquiridos a DM 1555 0003, sacada contra Fibracor Comércio de Artefatos, vencida em 25.03.2020, o valor de R\$ 20.066,66 (vinte mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) restou inadimplido pelo sacado.

Termo de Cessão

Pelo presente Termo de Cessão, a NEEDS PAPER IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA, cede e transfere ao cessionário INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS os Direitos de Crédito abaixo identificados, nos termos do item 2.1.1 do Contrato de Cessão (termo abaixo definido), no valor total de 60.200,00 (SESENTA MIL OZENTOS REAIS), de acordo com o "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças", firmado em 27/11/2019, entre a Cedente e o Cessionário (o "Contrato de Cessão").

Tít. de Crédito	Sacado	CNPJ/CPF	Valor	Vencimento
1555 001	FIBRACOR COMERCIO DE ARTEFATOS	11.051.575/0001-50	20.696,67	24/03/2020
1555 002	FIBRACOR COMERCIO DE ARTEFATOS	11.051.575/0001-50	20.696,67	10/03/2020
1555 003	FIBRACOR COMERCIO DE ARTEFATOS	11.051.575/0001-50	20.696,66	25/03/2020

Pela presente cessão, o Cessionário pagará à Cedente o Preço de Aquisição previsto no quadro abaixo, mediante depósito na conta-corrente identificada no referido quadro, em 26/12/2019, observadas as demais condições estabelecidas na Cláusula V do Contrato de Cessão.

Preço de Aquisição (R\$)	Dados de Depósito
R\$ 66.391,77	CÓDIGO DO BANCO: 237 - BRADESCO Nº DA AGENCIA: 0622 - CONTA CORRENTE: 1472 - 9

Atas do Estado de São Paulo, arquivadas em 02/06/2020 às 14:12 - sob o número 10151

Trecho extraído Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1015156-21.2020.8.26.0451

240. Dando-se seguimento, em análise ao referido Instrumento Particular de Confissão de Dívida, é possível aferir que fora pactuado entre as partes a estipulação de multa contratual de 10% em caso de inadimplência, que deverá ser atualizada monetariamente pelo índice IGPM-FGV, bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês e de honorários contratados (10%). Veja-se:

**CLÁUSULA VIII
INADIMPLENTO**

8.1 O inadimplemento, por qualquer das Partes, de qualquer obrigação de pagamento prevista neste Contrato de Cessão caracterizará, de pleno direito, e independentemente de qualquer aviso ou notificação, a mora de tal parte, sujeitando-a ao pagamento dos seguintes encargos:

- (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis desde a data em que o pagamento tornou-se exigível até o seu integral recebimento pelo respectivo credor;
- (b) multa convencional, não compensatória, de 10% (dez por cento); e

(c) em qualquer hipótese, o valor devido será corrigido monetariamente a partir da data de seu vencimento original com base no índice acumulado de variação do IGP-M, conforme divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e apropriado, se for o caso, pro rata temporis, ou por outro índice que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção.

Trecho extraído Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1015156-21.2020.8.26.0451

241. Neste ínterim, verifica-se da análise ao instrumento de crédito acima elencado, visto que fora pactuado antes da propositura da Recuperação Judicial, demonstrando-se que diante da ausência de garantias, devem ser pagos nos termos do plano eventualmente aprovado pelo credor e homologado pelo D. Juízo.

242. Nesse diapasão, tendo em vista que o ajuizamento do pedido da recuperação judicial ocorreu em **10.03.2022**, resta evidenciado que o crédito em testilha é concursal, sujeitando-se, pois, ao concurso Recuperacional, nos termos do art. 49, “*caput*” da LFR.

243. Dessa forma, dentre a documentação analisada, é possível constatar que o Credor apresentou a planilha de cálculos atualizada até o mês de **outubro/2022**, de modo que os valores a serem habilitados perfazem o montante de R\$ 18.748,72 (dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

244. Assim, visando conferir transparência ao feito e sustentar a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu aos cálculos, incluindo a aplicação dos encargos contratuais, bem como observando as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição da Recuperação Judicial. Confira-se:

Termo Final Atualiz.	10/03/2022					
Termo Final Mora	10/03/2022					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	10,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valor Principal	31/10/2022	31/10/2022	18748,72	-1,331826%	-7,66667%	R\$ 17.181,75
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022						R\$ 17.181,75
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022 COM MULTA APLICADA - 10%						R\$ 18.899,93

245. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR²⁴.

²⁴ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

246. Outrossim, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciárias informadas pelo Credor em seus cálculos, oportunidade em que constatou que, de fato, o Habilitante efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial - Guia Dare	136	26.08.2020	R\$ 251,18
Taxa de mandato - Guia Dare	137	26.08.2020	R\$ 23,27
Citação	135	26.08.2020	R\$ 45,00
Complementar	145	25.09.2020	R\$ 2,10
TOTAL R\$ 321,55			

247. Ademais, necessário salientar que o credor, ao apresentar planilha de cálculos, **procedeu com o devido abatimento de parte dos valores que já foram levantados, sendo que o montante atualizado até outubro/2022**, já com o mencionado desconto, perfaz a quantia de R\$ 189,60 (cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

248. Não obstante, cumpre pontuar que, sobre as custas e despesas processuais, devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, sendo considerado, conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	10/03/2022					
Termo Final Mora	10/03/2022					
Atualização	INPC					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Custas	31/10/2022	31/10/2022	203,24	-2,494331%	-7,66667%	R\$ 184,06
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022						R\$ 184,06

249. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor do Credor Investor Fundo De Investimentos em Direitos Creditórios, perfaz a monta de R\$ 19.347,13 (dezenove mil trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos), conforme tabela elucidativa, confeccionada pela Administradora Judicial e a seguir colacionada. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 18.899,93
Despesas processuais	R\$ 184,06
TOTAL	R\$ 19.083,99

250. Por fim, a Administradora Judicial, consigna que, quanto aos honorários advocatícios, cumpre pontuar que, conforme demonstrado, houve a fixação em 10% na sentença prolatada em **28.09.2020**, portanto, anterior à data da Recuperação Judicial (**10.03.2020**), bem como se verifica-se que a empresa, de fato, outorgou poderes a Dra. Luciana Rocha Sarti Geraldo, veja-se:

PROCURAÇÃO PARTICULAR

INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º e 15º andares, inscrito no CNPJ/MF 22.003.571/0001-12, por sua administradora SOCOFA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A., sociedade anônima fechada, com sede social nesta Capital, Estado de São Paulo, Bairro Jardim Paulista, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 5º e 15º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.265.396/0001-40, por seus representantes legais, por este instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante procurador(es) o(s) advogado(s) LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 138.965, com escritório na Av. Autonomia, n. 896, torre I, cj. 2004, Vila Yam, Osasco, SP, CEP.: 06020-010, com telefone (011) 3685-1333, site: www.sartiadv.com.br, e-mail: luciana@sartiadv.com.br, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad-lititium”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contendas, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para comparecer, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar declarações, **comparecer e votar em assembleia geral de credores**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda rubricar/elevar esta sua sentença, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido. Tudo com o fim especial de representar os interesses da outorgante relacionados com a MEDIDA JUDICIAL a ser interposta perante NEEDS PAPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA e OUTRA.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.


 LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO
 OAB/SP nº 138.965
 Rua Caconde, 172, Jardim Paulista, São Paulo - SP
 contato@acfb.com.br
 P186 AL/GQ/JR

(Trecho extraído Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1015156-21.2020.8.26.0451)

251. Assim sendo, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente ao montante a título de honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na r.sentença prolatada em 10% sobre o valor atualizado sobre a causa, estando assim devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (**10.03.2022**) Confira-se:

Descrição	Valores
Valor atualizado (10.03.2022)	R\$ 18.899,93
Honorários - 10 %	R\$ 1.899,99

252. No mais, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

253. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor Investor Fundo de Investimentos em Direitos Creditório, para passar a constar pelo valor total de R\$ 19.083,99 (dezenove mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), na classe quirografária concursal, bem como o montante de R\$ 1.899,99 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), em favor da Patrona Dra. Luciana Rocha Sarti Geraldo, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Investor Fundo de Investimentos em Direitos Creditório

Valor do Crédito: R\$ 19.083,99

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Titular do Crédito: Luciana Rocha Sarti Geraldo

Valor do Crédito: R\$ 1.889,99

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- I

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- **ITAÚ UNIBANCO S.A**

Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S/A
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 63.504,25	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação de Crédito
ii	Cópia da proposta de renegociação de dívida pagamento parcelado referente Cédula de Crédito Bancário n.º 000489000250717 e 000000800221160
iii	Planilha de cálculos atualizada até a data do pedido da recuperação judicial
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

254. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor Itaú Unibanco S/A, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para que conste pela importância de R\$ 63.504,25 (sessenta e três mil, quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), na classe quirografária.

255. Aduz o Credor que os seus créditos em face a Recuperanda advêm das operações **(i)** cédula de crédito bancário - operação 000489000250717 - Lis PJ Aval e **(ii)** Cédulas de crédito bancário -

operações 000000800221160 – sob medida DS, os quais foram objeto de Proposta de Renegociação de dívida e pagamento parcelado - Condições Gerais nº 23605-9, a seguir discriminadas:

Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado - Condições Gerais nº 23605-9

Referente aos contratos: 000489000250717 - R\$ 18.856,41 / 000000800221160 - R\$ 34.723,46
Data do Último Pagamento: 08.03.2021
Quantidade de Parcelas: 36
Valor de Cada Parcela: R\$ 2.118,00
Número de Agrupamento: 88467037529121159



Itaú Unibanco S.A.

Dados do Cliente destinatário desta Proposta (Cliente)

Nome Empresarial	CPF/CNPJ	Dados da Conta Corrente de Depósito		
		Agência	Conta nº	DAC
NEEDS PAPER C PAPEIS LTDA ME	21.877.471/0001-52	4890	25071	7

**PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA
PAGAMENTO PARCELADO**

Data desta Proposta de Renegociação:

08/06/2021

**Condições Gerais aplicáveis a esta
Proposta de Renegociação:**

Condições Gerais Nº 23605-9

1. Dados de cada contrato em atraso

	1.1 Número do contrato (*)	1.2 Nome do contrato	1.3 Data do último pagamento	1.4 Saldo devedor nesta data (R\$)
1.	000489000250717	LIS PJ AVAL		18.856,41
2.	000000800221160	SOB MEDIDA DS	08/03/2021	34.723,46

Se o **Cliente** não possuir conta corrente de depósito ativa, o pagamento será feito por meio de boleto bancário que o Itaú Unibanco enviará ao **Cliente** pelo correio.

Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta renegociação, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 2.8.1, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada mensalmente, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

Itaú Unibanco S.A. 341-7 34198.84675 03752.912778 92115.940006 8 86450000085001					
Local de pagamento Em qualquer Banco ou Correspondente no País, mesmo após o vencimento.					Vencimento 08/06/2021
Beneficiária BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - São Paulo - SP					Aplicar Código Beneficiária 2779211594
Data do documento 08/06/2021	Número do documento 8846703752	Especie Doc. FT	Acerto N	Data processamento 08/06/2021	Nosso Número 88467037529-1
Unidade de valor 0884	Moeda R\$	Quantidade 36	Valor R\$	850,01	
Informações de responsabilização do beneficiário PARCELADO EM 36 VEZES - 1ª PARCELA E/OU ENTRADA APÓS O VENCIMENTO, VOCÊ PODERÁ PAGAR ATÉ DIA 14/06/2021 ATENÇÃO: caso o pagamento da entrada/1ª parcela seja feito após a data de vencimento, serão cobrados juros e encargos dos contratos renegociados referentes aos dias excedentes ao vencimento. Importante: Se o pagamento for realizado com cheque do Pagador, este documento será considerado quitado somente após a sua compensação. Cliente do Itaú: você pode pagar o valor na internet, caixas eletrônicos ou pelo telefone. Ao confirmar a contratação você manifesta sua decisão de não dar seguimento a eventual pedido de portabilidade para outra instituição financeira de qualquer contrato incluído nessa negociação.					() Descontos / Abatimentos 0,00 () Outras Deduções 0,00 () Juros/Multa 0,00 () Outras Acréscimos 0,00 (x) Valor Cobrado 850,01
Nome do Pagador/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP NEEDS PAPER C PAPEIS LTDA ME 21.877.471/0001-52 RIO CLARO SP 13300470 AV QUATORZE 1066 Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:					
Averbação Médica Ficta de Compensação					

256. Assim, denota-se que trata-se de contrato emitido em 08.06.2021, cujo valor da renegociação perfaz o montante de R\$ 53.579,87 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo pago no ato da contratação o montante de R\$ 850,01 (oitocentos e cinquenta reais e um centavo).

257. Outrossim, importante consignar que o crédito em testilha se refere à período anterior a data do pedido de recuperação judicial (10.03.2022), portanto, nos termos do artigo 49 da LFR²⁵, trata-se de crédito concursal em sua totalidade.

258. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou que ambos os contratos apresentados se encontram sem assinatura da Recuperanda, tratando-se de documento unilateral, não se valendo a atividade probatória da existência do crédito.

259. No entanto, ressalta-se que o contrato traz a previsão de aceite da proposta, e as renegociações seriam efetivadas com o pagamento do valor indicado de R\$ 850,01 (oitocentos e

²⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

cinquenta reais e um centavo), sendo certo que se não houvesse o pagamento, a proposta não teria efeito. Veja-se:

Esta proposta somente será considerada aceita pelo Cliente, e as renegociações efetivadas, com o pagamento do valor indicado no subitem 2.2, quando houver, ou da 1ª parcela da renegociação, que deverá ser efetuado até a data máxima indicada no boleto bancário anexo. SE O BOLETO BANCÁRIO NÃO FOR PAGO ATÉ A SUA DATA MÁXIMA, ESTA PROPOSTA FICARÁ SEM EFEITO

(Trecho extraído documentos encaminhados pelo credor)

260. Desta forma, cumpre salientar que a matéria de contratos traz como um de seus princípios norteadores, a autonomia da vontade, ou livre vontade das partes, que segundo Maria Helena Diniz “*Autonomia da vontade é o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.*”

261. Deste modo, o princípio da liberdade das partes, ou autonomia da vontade, consiste na liberdade contratual entre os contratantes, sendo o poder que os contratantes têm de estipular livremente, mediante o acordo de vontades, a regulamentação de seus interesses.

262. Outrossim, denota-se que o Credor apresentou planilha de cálculo, **já descontando o montante de R\$ 850,01 (oitocentos e cinquenta reais e um centavo), que foi pago no ato da contratação, devidamente atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial (10.03.2022)**, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 9º, da LFR. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO											
Itaú Cliente: NEEDS PAPER C PAPEIS LTDA ME Produto: GIROCOMP GARANTIA PESSOAL Operação / Doc: 884670375291 Data da Operação: 08/06/2021 Valor da Operação: R\$ 53.579,87 Vencimento Final: 06/07/2024 Data da Atualização: 10/03/2022 Juros Contratuais (% a.m.): 2,000000 Índice de Correção: 0 Juros Moratórios (% a.m.): 1,00											
Parcela	Valor no Vencimento	Composição da Parcela	Data de Vencimento	Data do Pagamento	Valor Recebido	Saldo em Atraso	Período em Dias	Juros Contratuais 2,00% a.m	Rebate dos Juros	Juros Moratórios 1,00% a.m.	Parcela Atualizada 10/03/2022
Pg. Ato	850,01	279,72 570,29	08/06/2021 08/06/2021	08/06/2021 08/06/2021	279,72 570,29	- -	275	- -	- -	- -	- -
1	2.118,00	746,17 1.371,83	06/08/2021 06/08/2021	26/01/2022	- 234,61	1.883,39	216	271,21	-	135,60	2.290,20
35	2.118,00	746,17 1.371,83	06/06/2024 06/06/2024		- -	2.118,00	-810	-	884,49	-	1.233,51
35	2.118,00	746,17 1.371,83	06/07/2024 06/07/2024		- -	2.118,00	-840	-	935,83	-	1.209,32
Valor Total Devidos em 10/03/2022											63.504,25

263. Deste modo, entende a Administradora Judicial que o pagamento, pela Recuperanda, do montante de R\$ 850,01 (oitocentos e cinquenta reais e um centavo), gerou o aceite da proposta de renegociação de dívida de pagamento parcelado, tendo em vista estar de acordo com o pactuado entre as partes no contrato, respeitando assim, o princípio da autonomia das partes.

264. Por fim, o valor a ser habilitado em favor do Credor Itaú Unibanco S/A perfaz a monta de R\$ 63.504,25 (sessenta e três mil, quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), na Classe Quirografária.

CONCLUSÃO

265. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor Itaú Unibanco S/A, para que conste na lista de credores pelo valor de R\$ 63.504,25 (sessenta e três mil, quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), na Classe Quirografária.

Titular do Crédito: ITAÚ UNIBANCO S/A

Valor do Crédito: R\$ 63.504,25

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- NESTA SECURITIZADORA S.A

Nome/Razão Social	Nesta Securitizadora S.A
CPF/CNPJ	34.103.496/0001-40
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 5.286,55	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
43.924,13	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Procuração
ii	Relatório de contas a pagar
iii	Receita Federal
iv	Estatuto Social
v	Nota Fiscal

vi	Nota Promissória
----	------------------

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

266. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual, a credora Nestta Securitizadora S.A, pugna pela habilitação de seu crédito na relação de credores.

267. Nesta senda, visando comprovar a diferença de crédito, a credora encaminhou tão somente um relatório de contas a pagar, contendo denominação de diversas empresas, sem qualquer descrição da dívida, tampouco atualização de valores ou contrato que comprovem a origem do pleito. A título de exemplo, a Administradora colaciona abaixo trechos do relatório:

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE 04.898.488/0001-77						
Histórico	Nº documento	Data de emissão	Vencimento	Valor	Saldo	Pago
NOTIFICAÇÃO DE MULTA CARGAS	FELC000034802020	03/12/2021	09/12/2021	1.500,00	1.500,00	0,00
Total				1.500,00	1.500,00	0,00
AHLSTROM-MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPEC 00.767.144/0005-00						
Histórico	Nº documento	Data de emissão	Vencimento	Valor	Saldo	Pago
COMPRA DE PAPEL	171221	17/12/2021	31/12/2021	15.000,00	15.000,00	0,00
Total				15.000,00	15.000,00	0,00
ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA S.A 33.524.015/0001-08						
Histórico	Nº documento	Data de emissão	Vencimento	Valor	Saldo	Pago
		01/01/2020	09/12/2021	100.186,44	100.186,44	0,00
Total				100.186,44	100.186,44	0,00
NESTTA SECURITIZADORA S.A 34.103.496/0001-40						
Histórico	Nº documento	Data de emissão	Vencimento	Valor	Saldo	Pago
		13/07/2021	29/06/2021	5.000,00	5.000,00	0,00
		13/07/2021	09/06/2021	5.000,00	5.000,00	0,00
		12/07/2021	20/10/2021	5.000,00	5.000,00	0,00
		13/07/2021	13/10/2021	5.000,00	5.000,00	0,00
Total				20.000,00	20.000,00	0,00

Trechos extraídos dos documentos encaminhados via e-mail

268. Posto isso, nos dias 03.08.2023, com o fito de aclarar a questão, a Administradora Judicial encaminhou e-mail à Credora, pugnando pelo envio do contrato de prestação de serviço entabulado entre a Nestta e a Needs Paper, para que possibilitasse assim melhor análise da habilitação do crédito pretendido, veja-se:



269. Desta forma, a credora encaminhou novos documentos, podendo a Administradora Judicial constatar que o crédito em testilha advém da cessão de crédito de Nota Fiscal emitida por Needs Paper Comércio de Papeis Ltda ME, em face de (i) Antonio De Oliveira Papelaria Artesanatos e Presentes, bem como (ii) em face de Mercedes Papelaria Ltda, que foram cedidas à Nestta Securitizadora S.A.

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO No. 1.028 de 16 de setembro de 2021.
ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO No. 48 de 21/03/2021

Documento	Descrição	- CNPJ/CPF	Finalidade	Prazo	Origem	Valor Total
0 2016/001	ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ARTESANATOS	21.941.808/0001-22	11/11/2021		309,40	3.025,00
0 2016/002	ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ARTESANATOS	21.941.808/0001-22	28/10/2021		222,40	3.025,00
0 2016/003	ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ARTESANATOS	21.941.808/0001-22	04/11/2021		319,80	3.025,00
0 2016/004	ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ARTESANATOS	21.941.808/0001-22	11/11/2021		256,60	3.025,00
0 2016/005	ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ARTESANATOS	21.941.808/0001-22	18/11/2021		319,30	3.025,00
0 2017/001	MERCEDDES PAPELARIA LTDA	12.371.238/0001-02	28/10/2021		222,77	1.800,34
0 2017/002	MERCEDDES PAPELARIA LTDA	12.371.238/0001-02	04/11/2021		326,39	1.800,34
0 2017/003	MERCEDDES PAPELARIA LTDA	12.371.238/0001-02	11/11/2021		251,18	1.800,34
TOTAL:		Quantidade:	8		1.802,33	23.805,80

Trecho extraído de documentos encaminhados pela credora

270. Nesse sentido, conforme se verifica acima, a emissão da Nota Fiscal de n.º 3316, que tem como Sacado Antonio De Oliveira Papelaria Artesanatos e Presentes, deu-se em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial, demonstrando a **concursalidade** deste crédito.

26602227119		21877471000152	
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOMENCLATURA SOCIAL		CNPJ/CPF	DATA DE EMISSÃO
ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ARTESANOS E PRESENTES		21941008000122	16/09/2021
ENDEREÇO		CARRIO	DATA DE SAÍDA/ENTRADA
AV. Joao Ramalho 1828		Parque Sao Jorge	30/09/2021
MUNICÍPIO	POWERMAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Marília	1434141508	SP	438336756111
FATURA / DUPLICATAS			HORAS DE SAÍDA
			08:29:00
Num.: 001 Mes.: 21/10/2021	Num.: 002 Mes.: 28/10/2021	Num.: 003 Mes.: 04/11/2021	Num.: 004 Mes.: 11/11/2021
Num.: 005 Mes.: 18/11/2021			

Trecho extraído de documentos encaminhados pela credora

271. Entretanto, no que tange a Nota Fiscal de n.º 3317, que possui como sacado Mercedes Papelaria Ltda., a mesma não foi encaminhada pelo credor, impossibilitando assim a análise do pleito no que tange aos valores desta específica Nota.

272. Para melhor entendimento, a Administradora Judicial colaciona abaixo planilha elucidativa, e informa que procederá com a análise apenas no que tange ao crédito da Nota Fiscal 3316, que tem como sacado Antonio De Oliveira Papelaria Artesanatos e Presentes.

NOTA FISCAL	VALOR	VENCIMENTO	Consideração
3316/001	3.625,00	21/10/2021	Objeto de análise
3316/002	3.625,00	28/10/2021	Objeto de análise
3316/003	3.625,00	04/11/2021	Objeto de análise
3316/004	3.625,00	11/11/2021	Objeto de análise
3316/005	3.625,00	18/11/2021	Objeto de análise
TOTAL	18.125,00	-	-
3317/001	1.893,33	04/11/2021	NF não encaminhada, não será objeto de análise
3317/002	1.893,33	11/11/2021	NF não encaminhada, não será objeto de análise
3317/003	1.893,34	18/11/2021	NF não encaminhada, não será objeto de análise
TOTAL	5.680,00	-	-
TOTAL GERAL	23.805,00	-	-

273. Dando-se seguimento, frisa-se que, dentre os documentos apresentados pela Credora, a

Administradora Judicial constatou que o crédito perseguido foi objeto de cessão de crédito, realizada entre a Needs Paper (cedente) e a Nestta Securitizadora S.A (cessionária), cuja Sacada é a empresa Antonio De Oliveira Papelaria, Artesanatos e Presentes, veja-se:

CLÁUSULA 2ª - DA CESSÃO DO CRÉDITO - A CEDENTE por este instrumento decide por ceder e transferir à CESSIONÁRIA o(s) título(s) de crédito(s) de seu interesse que serão arrolados nos respectivos borderôs, denominados de "TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS", que na forma de aditivos farão parte integrantes deste instrumento, portanto, a CESSIONÁRIA sub-roga a CEDENTE em todos os seus direitos, mantendo inalterado todos os seus termos. Ressalte-se que todos os títulos e documentação comprobatória dos créditos que serão objeto das cessões serão entregues à CESSIONÁRIA pela CEDENTE no mesmo momento dos endossos, ressalvado o direito da CESSIONÁRIA de mantê-los depositados sob a guarda e responsabilidade do REPRESENTANTE DA CEDENTE indicado neste contrato, conforme disposto na cláusula 4ª abaixo.

04/08/2023

Documentos Vencidos por Cliente - Data de Vencimento: Geral							
Vencido	Sacado	Documento	Valor Aberto	At	Encargos	Multa	Valor Devido
NEEDS PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA							
28/10/2021	ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ART	DP 3316,002	3.625,00	645	7.404,06	72,50	11.101,56
04/11/2021	ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ART	DP 3316,003	3.625,00	638	7.323,71	72,50	11.021,21
11/11/2021	ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ART	DP 3316,004	3.625,00	631	7.243,35	72,50	10.940,85
18/11/2021	ANTONIO DE OLIVEIRA PAPELARIA, ART	DP 3316,005	3.625,00	624	7.163,00	72,50	10.860,50
Total do Cliente:			4	14.500,00	29.134,13	190,00	43.924,13
Total do Período:			4	14.500,00	29.134,13	190,00	43.924,13

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados, o primeiro, na qualidade de representante da CEDENTE **NEEDS PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA**, declara haver recebido da NESTTA SECURITIZADORA S.A, a quantia de R\$ 0,00 (DE REAIS), pelo que dá plena e geral quitação, concernente a venda dos títulos de créditos constantes da relação listada acima, cuja somatória dos valores de face deles resulta no total de (VINTE E TRES MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS), transação esta ocorrida em razão do contrato de compromisso de cessão de crédito e outras avenças nº 48, firmado em 31/03/2021. O presente instrumento é válido para a forma de pagamento abaixo:

(Trechos extraídos documentos encaminhados pelo credor)

274. Ademais, Nesta linha, cumpre destacar que, em que pese o disposto no art. 296 do Código Civil²⁶ traga que **o Cedente não responde pela insolvência do devedor, pode-se notar cláusula existente no Termo de Cessão de Crédito pactuado**, a qual traz a responsabilização do Cedente no caso de não liquidação do título, sendo dado em garantia Nota Promissória, com validade por três anos, veja-se:

²⁶ Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

1º - Consideram-se para todos os efeitos legais, liquidados os títulos negociados no momento em que o SACADO-DEVEDOR efetuar o seu respectivo pagamento, observado o disposto na parte final desta cláusula.

2º - Na eventualidade da não liquidação dos títulos de crédito cedidos, será a CEDENTE comunicada para cumprir com a

prestação constante no título no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de decorrido o prazo citado, serem aplicados sobre o crédito inadimplido pelos devedores os mesmos encargos moratórios previstos na cláusula 8ª deste instrumento.

3º - Para o exercício do direito de regresso contra os coobrigados pelo pagamento, e encontrando-se a CEDENTE em mora no cumprimento de suas obrigações, os respectivos títulos de crédito serão apontados a protesto no prazo legal.

4º - As partes estabelecem como válidas para efeito de mútua comunicação o fax, endereços eletrônicos e/ou carta com aviso de recebimento (AR), nos termos do Artigo 225 do Código Civil.

CLÁUSULA 12ª - GARANTIAS - Para garantir o pagamento de qualquer débito ou o cumprimento de obrigação relacionada a este instrumento, a CESSIONÁRIA poderá exigir no ato de assinatura deste instrumento que a CEDENTE lhe entregue nota promissória de sua emissão, com prazo de apresentação dentro de 3 (três) anos, e em valor igual ao limite de operações de cessão de créditos previsto na Cláusula 3ª acima, que será avalizada também pelos DEVEDORES SOLIDÁRIOS acima qualificados.

Nº.	1.020	Vencimento:	18/11/2021	Valor:	R\$ 23.805,00
As(s)	18º dia do mês de novembro de 2021				
pagaremos por esta única via de					
NOTA PROMISSÓRIA					
à	NESTTA SECURITIZADORA S.A			CNPJ/CPF:	34.163.496/0001-40
ou à sua ordem,	(VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS)				
a quantia de:	em moeda corrente deste país.				
Pagável em:	CHARQUEADA - SP				
Emitente:	NEEDS PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA			CNPJ/CPF:	21.877.471/0001-52
Endereço:	RUA 10 DE SETEMBRO 340 AD B LT 06				
	CHARQUEADA - SP				
	CEP.: 13517-492				

Trechos extraídos documentos encaminhados pela credora

275. Ademais, cumpre ressaltar que a Nota Fiscal não encontra-se assinada, entretanto, dentre os documentos encaminhados, consta cópia de Ação Declaratória de Inexistência De Débito C/C Sustação De Protesto C/C Danos Morais C/C Pedido De Tutela De Urgência, distribuída sob o nº 1000028-18.2021.8.26.0551, a qual, ao compulsar os autos, a Administradora Judicial pode constatar o **comprovante de todos os pagamentos à empresa Needs Paper, conforme previsto na Nota Fiscal em comento, presumindo-se assim a entrega das mercadorias pactuadas:**

NOTA FISCAL	VALOR	VENCIMENTO	PAGAMENTO	Fls.
3316/001	3.625,00	21/10/2021	21/10/2021	32
3316/002	3.625,00	28/10/2021	28/10/2021	33
3316/003	3.625,00	04/11/2021	04/11/2021	34
3316/004	3.625,00	11/11/2021	11/11/2021	35
3316/005	3.625,00	18/11/2021	18/11/2021	36
TOTAL	18.125,00	-	-	-

276. Com isso, tem-se que a Recuperanda recebeu o montante pactuado de R\$ 18.125,00 (dezoito mil cento e vinte e cinco reais), do Sacado, e também recebeu o mesmo montante pago pela empresa Nestta Securitizadora S.A a título de cessão de crédito.

277. Portanto, neste contexto, tendo em vista que a Recuperanda recebeu o crédito do Sacado, e pactuou ser garantidora da Cessão de Crédito por 03 (três) anos, resta demonstrado que a mesma é devedora da empresa Nestta Securitizadora S.A, ora Cessionária.

278. Nesse sentido, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado não fora atualizado, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, haja vista que a distribuição da Recuperação Judicial, se deu em **10.03.2022**

279. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, a contar da data do vencimento/pagamento de cada duplicata nos moldes do art. 9º, II da LFR, tendo realizado a atualização dos valores até a data distribuição da Recuperação Judicial (**10.03.2022**).

Termo Final Atualiz.	10/03/2022					
Termo Final Mora	10/03/2022					
Atualização	INPC					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 3316/001	21/10/2021	21/10/2021	3.625,00	4,214529%	4,63333%	R\$ 3.952,81
NF 3316/002	28/10/2021	28/10/2021	3.625,00	3,943479%	4,40000%	R\$ 3.933,74

NF 3316/003	04/11/2021	04/11/2021	3.625,00	3,702127%	4,20000%	R\$ 3.917,09
NF 3316/004	11/11/2021	11/11/2021	3.625,00	3,499917%	3,96667%	R\$ 3.900,70
NF 3316/005	18/11/2021	18/11/2021	3.625,00	3,298102%	3,733333%	R\$ 3.884,35
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022						R\$ 19.588,69

280. Assim, frisa-se que o cálculo realizado pela *Expert* se encontra em consonância com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, verificando-se que o valor atualizado das notas fiscais em testilha, perfaz a monta de **R\$ 19.588,69 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, devendo ser mantido na classe III - quirografária.

CONCLUSÃO

281. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente à Credora Nestta Securitizadora S.A, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, devendo passar a constar na lista de credores pelo montante de **R\$ 19.588,69 (dezenove mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, na classe **Quirografária concursal**

Titular do Crédito: NESTTA SECURITIZADORA S.A

Valor do Crédito: R\$ 19.588,69

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- PLENO INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Nome/Razão Social	Pleno Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
CPF/CNPJ	20.636.504/0001-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 12.120,00	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Cópia da NF. 338
iii	Troca de e-mails e relatório pericial
iv.	Sustação de NF388

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

282. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, em que a Credora Pleno Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, pugna pela inclusão de seu crédito na relação de Credores para constar a quantia de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais), na classe quirografária.

283. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da cessão de crédito das duplicatas mercantis abaixo relacionadas, oriundas de Nota Fiscal emitida em 01.08.2017 por Needs Paper Comércio de Papeis Ltda ME, em face de Paratibe Comércio de Papelaria Eireli - EPP, que foram cedidas à Pleno Fomento Mercantil Eireli.

284. Informa que os títulos não foram liquidados pela Sacada Paratibe, em razão da devolução das mercadorias comercializadas pela Needs Paper, que possuíam vícios.

Duplicata Mercantil	Vencimento	Ref.	Valor	Assinada?	Natureza
338/A	29.08.2017	NF 338	R\$ 6.060,00	Sim	Concursal
338/B	05.09.2017	NF 338	R\$ 6.060,00	Sim	Concursal
TOTAL CONCURSAL			R\$ 12.120,00		

285. Nesse sentido, conforme se verifica acima, a emissão da Nota Fiscal de n.º 338 deu-se em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial, assim como os respectivos vencimentos relativos às duplicatas mercantis de n.º 338/A e 338/B, demonstrando a **concursalidade** deste crédito.

286. Dando-se seguimento, frisa-se que, ao analisar os documentos apresentados pela Credora, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito perseguido foi objeto de cessão de crédito, realizada entre a Needs Paper (cedente) e a Pleno Invest (cessionária), cuja Sacada é a empresa Paratibe Comércio de Papelaria Eireli - EPP, veja-se:



287. Salienda-se que, conforme trocas de *e-mails* apresentadas pela Credora, a **Sacada foi devidamente notificada, tendo o pleno conhecimento da cessão dos créditos em que era devedora, aperfeiçoando, assim, o negócio jurídico entabulado entre as partes:**

Realizamos uma operação com o cedente Needs Paper em 04/08/17 de 2 títulos do sacado Paratibe Com de Papelaria Ltda (segue borderô em anexo).

- 338/A R\$ 6.060,00 vencimento 29/08/17

- 338/B R\$ 6.060,00 vencimento 05/09/17

Enviamos o comunicado de cessão dos títulos com e-mail registrado e periciado (segue em anexo comunicado e pericial)

Confirmamos os títulos por telefone, sem nenhuma objeção por parte do responsável Sr Rui (segue gravação em anexo)

Recebemos também o canhoto (segue em anexo)

Trecho extraído de documento encaminhado pela Credora

288. Nesta linha, cumpre destacar que, consoante o disposto no art. 296 do Código Civil²⁷, é cedição **que o Cedente não responde pela insolvência do devedor, de modo que, não restou demonstrado pela Credora Pleno Invest eventual cláusula existente no Termo de Cessão de Crédito pactuado,** a responsabilização da Recuperanda, ora cedente, em caso de inadimplência da empresa Sacada.

289. Desta forma, tem-se que **(i) Needs Paper é emitente/cedente das Notas Fiscais 338-A/B,** **(ii) a empresa empresa Sacada Paratibe Comércio de Papelaria Eireli - EPP é a devedora da Nota Fiscal,** e assim, **(iii) a empresa Pleno Invest é a cessionária** do crédito.

290. Neste contexto, conforme acima mencionado, não há o que se falar em **habilitação da empresa Pleno Invest como Credora da Recuperanda Needs Paper,** uma vez que o crédito aqui discutido, deverá ser cobrado diretamente da empresa Sacada/devedora, ante a cessão de crédito entabulada entre as partes, tendo em vista a ausência de qualquer cláusula que gere a responsabilização e obrigação da cedente a suportar a inadimplência da empresa Sacada/Devedora.

291. Assim, ante a ausência de cláusula com previsão de responsabilidade pelo pagamento da Sacada da Nota Fiscal, não há o que se falar em habilitação do crédito em favor da empresa Pleno Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

CONCLUSÃO

²⁷ Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

292. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação do crédito referente à Credora Pleno Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, ante a existência de cessão de crédito, em que obriga a Recuperanda pelo pagamento do débito da empresa Sacada.

Titular do Crédito: Pleno Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA

Nome/Razão Social	Quimagraf Indústria e Comércio De Material Gráfico Ltda
CPF/CNPJ	77.764.736-2/0002-41
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 892,58	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 892,58	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração

iii	Substabelecimento
iv.	Print demonstrando valores em aberto

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

293. Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos principais, em que a credora Quimagraf Indústria e Comércio De Material Gráfico Ltda, pugna pela habilitação de seu crédito na relação de credores, para constar a quantia de R\$ 892,58 (oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), na classe quirografária.

294. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de Notas Fiscais emitidas em 22.10.2021, com vencimentos em 19.11.2021 e 26.11.2021, no valor original de R\$ 441,29 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) cada. Veja-se:

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Valor	Assinada?	Natureza
55126-2	22.10.2021	19.11.2021	R\$ 441,29	Não demonstrado	Concursal
55126-3	22.10.2021	26.11.2021	R\$ 441,29	Não demonstrado	Concursal
TOTAL CONCURSAL			R\$ 882,58		

295. Nesse sentido, conforme se verifica acima, a emissão da Nota Fiscal de n.º 55126 deu-se em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial, assim como seus respectivos vencimentos, demonstrando a **concursalidade** deste crédito²⁸.

296. Ademais, ressalta-se que ao analisar o crédito perseguido, verificou-se que a Credora já consta no edital do art. 52, § 1º, da LFR, pelo valor de R\$ 892,58 (oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), na classe Quirografária, o que a *Expert* entende que diz respeito a primeira NF, ora, a de n.º 55126-2 e 3 (**fls. 343/349**).

QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRAFICO (LTDA)	4	RUA EDUARDO JIMEL DHAL, 118	quimagraf@quimagraf.com.br / contato@quimagraf.com.br	São Paulo	SP	01.141.890	441,29	441,29	0,02%
QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRAFICO (LTDA)	4	RUA EDUARDO JIMEL DHAL, 118	quimagraf@quimagraf.com.br / contato@quimagraf.com.br	São Paulo	SP	01.141.891	441,29	441,29	0,02%

Trecho extraído de fls. 341/349

²⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

297. Em prosseguimento, foi possível notar que a Credora limitou-se a juntar apenas print da tela do sistema que demonstra a inadimplência da Recuperanda, porém deixou de juntar qualquer documento que comprove o crédito:

Modo paga...	Razão Social	NF-e	Parcela	Data Emissão	Vencimento	Montante	Saldo venc...	Dias...
BRBOL	NEEDS PAPER IND. E COM. DE PAPEIS	000055126	2	22-10-21	19-11-21	441,29	441,29	370
BRBOL	NEEDS PAPER IND. E COM. DE PAPEIS	000055126	3	22-10-21	26-11-21	441,29	441,29	363

R\$ 758

Saldo: BRL

Pagamento definitiva: Pagam. provisória:

Pagador/pago: Descrição: Estab.: Extrato: Pagamento:

Trecho extraído de fl. 758

298. Deste modo, diante da ausência da comprovação de efetiva prestação de serviço que deram lastro às Notas Fiscais em testilha, em 06.07.2023 a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto à Credora, a qual procedeu com o envio da nota fiscal que deu origem ao crédito. Confira-se:

 QUIMAGRAF IND. E COM. DE MAT Rua Solísulo Jamil Dugli, 113 Jardim Ingêdo - CEP:02145-050 São Paulo - SP Fone:1124951322 Fax: Site:www.quimagraf.com.br E-mail:logistica@quimagraf.com.br	DANFE 1º FOLHETO DE 2023 EM ARQUIVO ELETRÔNICO	
	ENTRADA QUANTIDADE: 1	CHAVE DE ACESSO 3521 1877 7947 3000 4241 5118 0080 8101 2617 0340 4026
CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DA NF-e www.abn.fazenda.gov.br/portal		PROCESSO DE REGISTRAÇÃO DO DANFE 135211245167769 22/10/2021 09:25
4102 - Venda mercadorias adquiridas recebidas de terceiros		CNPJ: 146820429112
DESTINATÁRIO / RECEBENTE NOME RAZÃO SOCIAL: NEEDS PAPER IND. E COM. DE PAPEIS ENDEREÇO: RUA 10 DE SETEMBRO,349 - QUADRA B LOTE 4 DISTRITO INDUSTRIAL II CHANQUEDA - SP		CNPJ: 13515-000 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 266022121119 DATA EMISSÃO: 22/10/2021 DATA DE VENCIMENTO: 22/10/2021 HORA E MIN: 09:24:28
CÁLCULO DO DEBITO		

Trecho extraído documento encaminhado pela credora

299. Assim sendo, destaca-se que a nota fiscal encontra-se com o canhoto devidamente assinado, demonstrando que a entrega das mercadorias efetivamente ocorreu, veja-se:



Trecho extraído documento encaminhado pela credora

300. Em prosseguimento, considerando que os valores apresentados não vieram acompanhados de cálculos, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da Recuperação Judicial (**10.03.2022**).

301. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/03/2022					
Termo Final Mora	10/03/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
55126-2	19/11/2021	19/11/2021	R\$ 441,29	3,269303%	3,70000%	R\$ 472,58
55126-3	26/11/2021	26/11/2021	R\$ 441,29	3,067937%	3,46667%	R\$ 470,60
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2022						R\$ 943,17

302. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, INPC, e juros de 1,0% ao mês.

303. Diante do acima demonstrado, a Administradora Judicial entende de rigor a retificação do crédito na lista de credores, para que seja majorado e passe a constar pelo montante de R\$ 943,17 (novecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), na classe Quirografário.

CONCLUSÃO

304. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Quimagraf Indústria e Comércio de Material Gráfico Ltda, para passar a constar pelo valor de total de R\$ 943,17 (novecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Quimagraf Indústria e Comércio De Material Gráfico Ltda

Valor do Crédito: R\$ 943,17

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

- ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Nome/Razão Social	Royal Invest Fomento Mercantil
CPF/CNPJ	28.173.499/0001-58
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 348.032,52	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	-

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

305. Trata-se de divergência de crédito apresentada às fls. 1.499, dos autos recuperacionais, em que a Credora Royal Invest Fomento Mercantil, pugna pela exclusão do seu crédito da relação de credores, uma vez que não há valores em aberto em nome da Recuperanda perante a Credora.

306. Aprioristicamente, frisa-se que a Credora encontra-se relacionada na lista de credores apresentada pela Recuperanda, arrolada pela importância de R\$ 348.032,52 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos):

ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL	5	Acionista	gerenci@parjudic.com.br	São Paulo	SP	04-000-000	300.000,00	348.032,52	5,87%
ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL									
ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL									

Trecho extraído de fl. 349

307. Nesta senda, ressalta-se que, em que pese o crédito se trate de um direito disponível, nota-se que o petição apresentado pela Credora Royal Invest Fomento Mercantil encontra-se desacompanhado de instrumento procuratório.

308. Assim, visando sanar a irregularidade supramencionada, a Administradora Judicial solicitou diretamente a Patrona responsável pelo peticionamento, o encaminhamento da documentação comprobatória da representação exercida pela Dra. Joanna Heck Borges Fonseca Zelante, bem como os documentos relativos ao credor, como contrato social, entre outros, veja-se:

☆ RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NEEDS PAPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS - CREDORA ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Ani Caroline da Silva Leite <aaleite@acfb.com.br>

[Ver mais detalhes](#) ▾

Prezada Dra. Joanna, boa tarde.

ACFB Administração Judicial Ltda, administradora judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de NEEDS PAPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS (proc. n.º 1604025-78.2022.8.26.0451), serve do presente para informar que iniciou a análise de divergências e habilitações de crédito apresentadas nos autos recuperacionais mencionados, tendo identificado pedido de exclusão de crédito interposto pela Credora Royal Invest Fomento Mercantil Eireli à fl. 1.499.

No entanto, constatamos que o requerimento em questão encontra-se desacompanhado de documentação comprobatória da representação exercida por Vossa Senhoria e documentos relativos ao credor.

Assim, solicitamos o encaminhamento, via e-mail, da procuração e contrato social da Credora Royal Invest Fomento Mercantil para que possamos proceder a análise do pedido em concreto.

Orcosom, diante do lançamento do crédito na relação de credores e no balanço patrimonial pela Recuperanda, pedimos, também, que sejam encaminhados eventuais documentos relativos à quitação do crédito arrolado, possibilitando, assim, a sua devida exclusão.

Pedimos por gentileza que os documentos sejam encaminhados até o dia 11.08.2023 (sexta-feira).

Ao ensejo, informamos que, caso haja necessidade, poderá ser solicitada documentação complementar.

At.te,

Trecho extraído de e-mail encaminhado à Credora

309. No entanto, até a apresentação do presente petição, a patrona ficou-se inerte, impossibilitando, assim, a análise acerca do pedido de exclusão do crédito listado pela Recuperanda na relação de credores.

CONCLUSÃO

310. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito referente à Credora Royal Invest Fomento Mercantil, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante inexistência de documentos aptos a comprovar os poderes de representação exercidos pela Dra. Joanna Heck Borges Fonseca Zelante, mantendo-se na lista de credores pelo montante de R\$ 348.032,52 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL

Valor do Crédito: R\$ 348.032,52

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Recuperanda: Needs Paper Comércio de Papéis Ltda

III.a) DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SEM LASTRO DOCUMENTAL:

311. Ao proceder a análise dos créditos relacionados pela Recuperanda às fls. 343/349, bem como os balanços patrimoniais colacionados às fls. 252/254, a Administradora Judicial constatou **(i)** a existência de créditos que não foram devidamente lançados no último balanço patrimonial (período de 01.01.2022 a 10.03.2022), bem como **(ii)** verificou a divergência de créditos lançados na relação de credores e no balanço patrimonial em comento, veja-se:

CREDOR	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR PREVISTO NO BALANÇO PATRIMONIAL
BANCO BRADESCO S.A - COROLLA	GARANTIA REAL	R\$ 31.364,90	-
BANCO BRADESCO S.A - PEUGEOT	GARANTIA REAL	R\$ 30.559,26	-
BANCO VOTORANTIM - VAN	GARANTIA REAL	R\$ 12.595,98	-
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.536,28	-
GIROMAC COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.189,39	-
GRAF MED	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.229,03	-
JM PALETEIRAS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.467,18	-
MARICI DE FATIMA PIVA ME (HOTEL ITAQUERI)	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 409,68	-
QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 921,84	-
SABESP CHARQUEADA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 769,85	-
ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA S.A	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 102.609,89	R\$ 94.951,00
BANCO BRADESCO S/A	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 407.706,29	R\$ 440.000,00
FATTOR PRECATÓRIO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 29.837,71	R\$ 27.183,00
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 429.112,36	R\$ 187.408,63
OCEANO BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 65.425,22	R\$ 26.825,40
CASTRO RP REPRESENTACOES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 7.305,41	R\$ 8.399,80
COLUSSO & DE PAULA LTDA (ATUAL NEG. IMOB.)	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 21.199,70	R\$ 40.299,00
JJM EMBALAGENS (THALES)	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.975,95	R\$ 5.122,35
ONDAPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 9.055,56	R\$ 11.490,00

312. Nesta senda, no dia 07.08.2023, a Administradora Judicial solicitou administrativamente ao patrono da Recuperanda os documentos comprobatórios dos créditos acima listados, de modo que, após a apresentação da documentação complementar **(doc. 01)**, tal como das análises de divergências e habilitações de crédito apresentadas pelos próprios credores, subsistem a ausência documental relativa aos credores abaixo indicados:

CREDOR	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR PREVISTO NO BALANÇO PATRIMONIAL
ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA S.A	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 102.609,89	R\$ 94.951,00
BANCO VOTORANTIM - VAN	GARANTIA REAL	R\$ 12.595,98	-
JM PALETEIRAS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.467,18	-
MARICI DE FATIMA PIVA ME (HOTEL ITAQUERI)	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 409,68	-
GIROMAC COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.189,39	-
GRAF MED	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.229,03	-
BANCO BRADESCO S/A	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 407.706,29	R\$ 440.000,00
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 372.502,93	R\$ 187.408,63
OCEANO BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 63.880,00	R\$ 26.825,40
CASTRO RP REPRESENTACOES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.899,80	R\$ 8.399,80
JJM EMBALAGENS (THALES)	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.690,00	R\$ 5.122,35
ONDAPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.490,00	R\$ 11.490,00

313. Outrossim, no que tange aos credores Giromac Comércio de Pneus Ltda, Graf Med e JM Paleteiras, a *Expert* informa que foram apresentados somente ordens/orçamentos de serviços/compras, de modo a impossibilitar a concreta análise acerca da existência dos créditos, assim como as ordens de serviços relativas à JM Paleteiras não condizem com os valores lançados na relação de credores apresentadas pela Recuperanda, que se encontram atualizados até a data do pedido da Recuperação Judicial, sendo imprescindível a apresentação de notas fiscais relativas aos produtos/serviços adquiridos.

314. Por sua vez, no que concerne a credora Marici Fátima Piva ME, a Administradora Judicial ressalta que, ao apresentar administrativamente o lastro documental referente ao crédito, denota-se que foram encaminhadas 03 (três) notas fiscais relativas à serviços prestados em 12.11.2021 (NF-202100000001852), 19.11.2021 (NF-202100000001856) e 26.11.2021 (NF-202100000001862), havendo menção em correspondência eletrônica encaminhada pelo credor à Recuperanda de que tais notas encontram-se em aberto, de modo que, perfazem a somatória de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

315. No entanto, denota-se que na relação de credores apresentada pela Recuperanda às fls.

343/349, a Credora encontra-se arrolada somente pelo montante de R\$ 409,68 (quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), valor este atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, sendo necessária, portanto, a intimação da Recuperanda para que esclareça o montante correto a ser habilitado em favor da Marici Fátima Piva ME.

316. Por fim, assenta-se que, ao requerer o lastro documental relativo à credora Fattor Precatário Ltda, a Administradora Judicial recebeu e-mail encaminhado pela Recuperanda, dando ciência acerca da realização de acordo realizado nos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1000847-93.2021.8.26.0116, requerendo, assim, a exclusão do referido crédito:

Divergências Balanço
De: Banco C. (banc)
Para: antam@acfb.com.br
Cópia para:
Assunto: Divergências Balanço
Enviado em: 2/08/2023 | 15:17
Recebido em: 2/08/2023 | 15:18
1007631-51...pdf 689,30 KB 1000847-93...pdf 1,68 MB

Conforme conversado com Jessica, com relação aos demais credores, estamos levantando os documentos que serão apresentados oportunamente.
Contudo, entendemos nossa urgência para o cumprimento de nossas obrigações.

EXPLICAÇÕES SOBRE AS DIVERGÊNCIAS
DIFERENÇAS DIVERGENTES ENTRE A LISTA APRESENTADA PELA RECUPERANDA E O BALANÇO PATRIMONIAL:

CREDORES	CLASSE	CRÉDITO AS FLS.343/349	CRÉDITO BALANÇO
ANTAM CAPITAL SICUR. S.A 81.525.011/0001-88	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 29.133,09	R\$ 93.861,00

Referente a este credor, a divergência se dá em razão do acordo celebrado nos autos do processo principal 1007631-51.2021.8.26.0451 no valor de R\$ 131.230, no qual houve o pagamento somente da entrada no valor de R\$ 33.000,00. Ocorre que o credor cobra o saldo nos autos do cumprimento de sentença 0000490-61.2012.8.26.0451.

Os valores não foram ajustados no balanço, porém, a cobrança é legítima.

FATTOR PRECATARIO LTDA 28.291.256/0001-86	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 29.133,09	R\$ 27.183,00
---	---------------	---------------	---------------

Após análise o crédito declarado com este credor não existe e deve ser excluído do CRC, pois, foi pago pelo sacado que formalizou acordo diretamente com a credora. (documentos anexos) processo de referência 1000847-93.2021.8.26.0116.

Trecho extraído de e-mail encaminhado à Administradora Judicial

317. Nesta senda, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1000847-93.2021.8.26.0116, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, estado de São Paulo, da qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que, no dia 17.19.2021, restou noticiado nos autos acordo entabulado entre a credora Fattor e Wania Celina Nascimento (Papeleria Dois Irmãos), também executada, em que esta última se obrigou ao pagamento do crédito em sua totalidade:

Processo n.º 1000847-93.2021.8.26.0116

AÇÃO EXECUÇÃO

FATTOR CRÉDITO MERCANTIL S/A, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que move em face de **WANIA CELINA NASCIMENTO (PAPELARIA DOIS IRMÃOS)**, por seus advogados, vêm à presença de Vossa Excelência informar que se compuseram nos seguintes termos que seguem minutados:

1 – A Ré reconhece dever a Autora o valor objeto da presente ação no montante atualizado R\$ 29.123,21 (vinte e nove mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos).

Trecho extraído de fl. 62 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1000847-93.2021.8.26.0116

318. Em prosseguimento, no dia 20.09.2021 o referido acordo restou devidamente homologado pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, estado de São Paulo, de modo que, após o decurso do prazo para pagamento, sem a manifestação da Exequente acerca do adimplemento do acordo, a referida execução foi extinta, reputando-se satisfeita a obrigação por decisão transitada em julgado em 17.05.2023:

Juiz(iza) de Direito: **Dr(a). Ana Paula Theodosio de Carvalho**

1) Fls. 62/64: Homologo o acordo a que chegaram as partes nos autos desta Execução movida por Fattor Crédito Mercantil S/A em face de Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda, Wania Celina Nascimento (Papeleria Dois Irmãos) e Rogaciano Alves.

Em consequência, suspendo sua transição, aguardando-se o cumprimento da avença (art. 922, do CPC/15).

Tendo em vista o silêncio do credor, **APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO**, reputo satisfeita a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC/15, **DECLARO EXTINTA** esta execução de título extrajudicial, movida por Fattor Crédito Mercantil S/A em face de Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda, Wania Celina Nascimento (Papeleria Dois Irmãos) e Rogaciano Alves, para que produza efeito (art. 925, CPC/15).

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 74 transitou em julgado em 17/05/2023. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. São José dos Campos, 24 de maio de 2023. Eu, _____, Maria Zelma do Rio Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

Trechos extraídos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1000847-93.2021.8.26.0116

319. Assim, diante da notícia de quitação do crédito em comento, apresentada pela Recuperanda via *e-mail*, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à exclusão do crédito de titularidade da Credora Fattor Precatório Ltda.

320. Por todo o exposto acima, a Administradora Judicial **esclarece** que, diante da ausência de documentos suficientes que comprovem o lastro dos créditos supramencionados, para elaboração da Relação de Credores que alude o art. 7º, §2º, da LFR, a *Expert* promoveu a reserva do crédito dos credores arrolados pela Recuperanda, salientando que os **credores lançados na escrituração contábil, tiveram seus créditos reservados pelo montante maior em seu favor** e aqueles que **não foram lançados na escrituração contábil, tiveram seus créditos reservados de acordo com a relação de credores acostadas às fls. 343/349**, a fim de se evitar prejuízos, merecendo ressalva os credores que constavam sem lastro e apresentaram divergências de crédito, sendo que estes foram incluídos/retificados na relação de Credores, de acordo com o analisado administrativamente pela *Expert*.

321. Contudo, visando a correta análise dos créditos, a Administradora Judicial **entende necessária** a intimação da Recuperanda, para que apresente o lastro documental relativo aos créditos supramencionados, sob pena de exclusão.

III.b) CLASSE QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III) - CONCLUSÃO

322. Após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas, bem como dos documentos e informações prestadas, a Administradora Judicial chegou à relação de credores quirografários abaixo relacionados:

CREDOR	VALOR	CLASSE
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE	R\$ 1.536,28	QUIROGRAFÁRIO
AHLSTROM-MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.362,84	QUIROGRAFÁRIO
ANTONIO AUGUSTO MANIERO	R\$ 98.865,60	QUIROGRAFÁRIO
CASTRO RP REPRESENTAÇÕES (RESERVA)	R\$ 8.399,80	QUIROGRAFÁRIO
DANIEL LUCAS S. NUNES EMBALAGENS	R\$ 21.741,34	QUIROGRAFÁRIO
FILIPEL ARTES GRÁFICAS	R\$ 8.275,15	QUIROGRAFÁRIO
GIROMAC COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME (RESERVA)	R\$ 1.189,39	QUIROGRAFÁRIO
GRAF MED (RESERVA)	R\$ 1.229,03	QUIROGRAFÁRIO
IRMÃOS PATREZE	R\$ 681,81	QUIROGRAFÁRIO
ITAÚ UNIBANCO S.A	R\$ 63.504,25	QUIROGRAFÁRIO
JJM EMBALAGENS (RESERVA)	R\$ 5.122,35	QUIROGRAFÁRIO
JM PALETEIRAS (RESERVA)	R\$ 1.467,18	QUIROGRAFÁRIO
JVS EMBALAGENS - EMBALART	R\$ 12.290,27	QUIROGRAFÁRIO
LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	R\$ 1.940,48	QUIROGRAFÁRIO
MAGLIOCA COMERCIO DE PAPEL E LOGISTICA LTDA	R\$ 22.356,24	QUIROGRAFÁRIO
MARICI DE FATIMA PIVA ME (HOTEL ITAQUERI) (RESERVA)	R\$ 409,68	QUIROGRAFÁRIO
MAX RIO CLARO AUTO PECAS LTDA	R\$ 6.407,93	QUIROGRAFÁRIO
NALETO E CIA LTDA	R\$ 11.815,27	QUIROGRAFÁRIO
NOVO SUPORTE ACABAMENTOS	R\$ 12.537,28	QUIROGRAFÁRIO
ONDAPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (RESERVA)	R\$ 11.490,00	QUIROGRAFÁRIO
PÉROLA NIDIVAL (GRÁFICA INOVAÇÃO)	R\$ 2.274,00	QUIROGRAFÁRIO
QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA	R\$ 943,17	QUIROGRAFÁRIO
ROGÉRIO JESUS	R\$ 22.728,51	QUIROGRAFÁRIO
SABESP CHARQUEADA	R\$ 769,85	QUIROGRAFÁRIO
SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE	R\$ 130.072,05	QUIROGRAFÁRIO
SENZA SERVICOS EMPRESARIAS EIRELI	R\$ 11.880,60	QUIROGRAFÁRIO
SUZANO S.A	R\$ 21.027,82	QUIROGRAFÁRIO
SUZEANE MARIA DA SILVA -MEI	R\$ 3.029,55	QUIROGRAFÁRIO
WIREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA	R\$ 22.175,16	QUIROGRAFÁRIO
ZDM SISTEMAS DE EMBALAGENS	R\$ 2.859,76	QUIROGRAFÁRIO
ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA S.À (RESERVA)	R\$102.609,89	QUIROGRAFÁRIO
ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 18.860,05	QUIROGRAFÁRIO
ASSET BANK - EXPANSÃO E NEGÓCIOS LTDA.	R\$ 154.389,78	QUIROGRAFÁRIO
ATHENA ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	R\$ 299.007,63	QUIROGRAFÁRIO

ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	R\$ 1.055.056,64	QUIROGRAFÁRIO
ATHENA SECURITIZADORA	R\$ 405.062,09	QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO S/A (RESERVA)	R\$ 440.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DAYCOVAL S.A	R\$ 224.815,80	QUIROGRAFÁRIO
BANCO SAFRA S/A	R\$ 201.133,02	QUIROGRAFÁRIO
BANCO SOFISA S.A	R\$ 105.532,67	QUIROGRAFÁRIO
BANICRED CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO E FINANÇAS LTDA	R\$ 11.421,07	QUIROGRAFÁRIO
COLÔNIA SECURITIZADORA S.A	R\$ 533.492,60	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE	R\$ 81.948,39	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO PARANÁ	R\$ 128.134,72	QUIROGRAFÁRIO
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 265.991,41	QUIROGRAFÁRIO
EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO	R\$ 35.854,22	QUIROGRAFÁRIO
FACICRED CIA SECURITIZADORA	R\$ 46.737,58	QUIROGRAFÁRIO
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA 04.235.983/0001-04 (RESERVA)	R\$ 372.502,93	QUIROGRAFÁRIO
FS TATUÍ SECURITIZADORA S.A.	R\$ 171.182,89	QUIROGRAFÁRIO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA E	R\$ 302.798,95	QUIROGRAFÁRIO
G3 SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A	R\$ 19.852,89	QUIROGRAFÁRIO
IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 17.750,96	QUIROGRAFÁRIO
INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 19.083,99	QUIROGRAFÁRIO
LINK BANK FIDC	R\$ 406.352,05	QUIROGRAFÁRIO
MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTI	R\$ 48.048,06	QUIROGRAFÁRIO
MR SECURITIZADORA S.A	R\$ 123.190,77	QUIROGRAFÁRIO
NESTA SECURITIZADORA S.A	R\$ 21.020,82	QUIROGRAFÁRIO
OCEANO BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (RESERVA)	R\$ 63.880,00	QUIROGRAFÁRIO
RDF SECURITIZADORA S.A	R\$ 19.646,41	QUIROGRAFÁRIO
ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$ 348.032,52	QUIROGRAFÁRIO
RUBI FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 101.783,95	QUIROGRAFÁRIO
TAIPA SECURITIZADORA S/A	R\$ 127.734,20	QUIROGRAFÁRIO
TARGET SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	R\$ 61.809,24	QUIROGRAFÁRIO
UNION SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS S.A	R\$ 8.603,19	QUIROGRAFÁRIO

IV. DOS CRÉDITOS EPP/ME

323. A relação de credores apresentada pela Recuperanda **não** aponta a existência de credores na classe EPP/ME, bem como não foram apresentadas novas habilitações de créditos na mencionada classe.

**V. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LISTADOS NA RELAÇÃO DE CREDORES
APRESENTADA PELA RECUPERANDA**

324. Na relação de credores apresentada pela Recuperanda, restou considerado créditos de natureza tributária/fiscal, em favor da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

325. No entanto, assenta-se que os referidos créditos não devem ser considerados na presente oportunidade, tendo em vista que não estão abrangidos pela recuperação judicial e consequentemente, não devem ser habilitados no procedimento recuperacional.

326. Isso porque, em uma interpretação sistemática do art. 41 da LFR, infere-se que o dispositivo, que trata da assembleia geral de credores, o realiza exclusivamente em relação ao processo de recuperação judicial, estabelecendo as seguintes classes:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

327. Note-se que o art. 83 da LFR²⁹, que prevê as classes de créditos em processo falimentar, expande a relação dos tipos de crédito quando comparada com a relação do artigo 41 da LFR, em especial para incluir créditos de **origem tributária**.

²⁹ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

328. Logo, como o rol do art. 83 da LFR, supratranscrito, inclui classes de créditos não presentes no art. 41 da LFR, este último dispositivo, relativo à assembleia geral de credores, aplica-se à recuperação judicial, cuja classificação de créditos, portanto, **não abrange os de titularidade da Fazenda Pública da União, Estadual ou Municipal, ou de suas respectivas autarquias e fundações.**

329. Nesta senda, a Administradora Judicial **esclarece** que, para fins de consolidação da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, os créditos de origem tributária/fiscal não serão considerados.

VI. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005

330. Ante todo o exposto e após a conclusão da análise de todas as habilitações e divergências de crédito, bem como de documentos e de esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial realizou as alterações que entende serem necessárias, chegando-se a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, abaixo indicada:

CREDOR	VALOR	CLASSE
EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E ELIZABETH MARIA ESCHER DIAS CANAVEZZI	R\$ 15.523,38	TRABALHISTA
FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MARÍLIA DE FARIA PEREIRA E ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA	R\$ 40.121,88	TRABALHISTA
FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MARÍLIA DE FARIA PEREIRA E ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA	R\$ 104.520,08	TRABALHISTA
LUCIANA ROCHA SARTI GERAL	R\$ 1.889,99	TRABALHISTA
BANCO BRADESCO S/A - PEUGEOT	R\$ 30.559,26	GARANTIA REAL
BANCO VOTORANTIM VAN (RESERVA)	R\$ 12.595,98	GARANTIA REAL
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE	R\$ 1.536,28	QUIROGRAFÁRIO
AHLSTROM-MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA	R\$ 15.362,84	QUIROGRAFÁRIO
ANTONIO AUGUSTO MANIERO	R\$ 98.865,60	QUIROGRAFÁRIO
CASTRO RP REPRESENTAÇÕES (RESERVA)	R\$ 8.399,80	QUIROGRAFÁRIO
DANIEL LUCAS S. NUNES EMBALAGENS	R\$ 21.741,34	QUIROGRAFÁRIO
FILIPEL ARTES GRÁFICAS	R\$ 8.275,15	QUIROGRAFÁRIO
GIROMAC COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-ME (RESERVA)	R\$ 1.189,39	QUIROGRAFÁRIO

GRAF MED (RESERVA)	R\$ 1.229,03	QUIROGRAFÁRIO
IRMÃOS PATREZE	R\$ 681,81	QUIROGRAFÁRIO
ITAÚ UNIBANCO S.A	R\$ 63.504,25	QUIROGRAFÁRIO
JJM EMBALAGENS (RESERVA)	R\$ 5.122,35	QUIROGRAFÁRIO
JM PALETEIRAS (RESERVA)	R\$ 1.467,18	QUIROGRAFÁRIO
JVS EMBALAGENS - EMBALART	R\$ 12.290,27	QUIROGRAFÁRIO
LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	R\$ 1.940,48	QUIROGRAFÁRIO
MAGLIOCA COMERCIO DE PAPEL E LOGISTICA LTDA	R\$ 22.356,24	QUIROGRAFÁRIO
MARICI DE FATIMA PIVA ME (HOTEL ITAQUERI) (RESERVA)	R\$ 409,68	QUIROGRAFÁRIO
MAX RIO CLARO AUTO PECAS LTDA	R\$ 6.407,93	QUIROGRAFÁRIO
NALETO E CIA LTDA	R\$ 11.815,27	QUIROGRAFÁRIO
NOVO SUPORTE ACABAMENTOS	R\$ 12.537,28	QUIROGRAFÁRIO
ONDAPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (RESERVA)	R\$ 11.490,00	QUIROGRAFÁRIO
PÉROLA NIDIVAL (GRÁFICA INOVAÇÃO)	R\$ 2.274,00	QUIROGRAFÁRIO
QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA	R\$ 943,17	QUIROGRAFÁRIO
ROGÉRIO JESUS	R\$ 22.728,51	QUIROGRAFÁRIO
SABESP CHARQUEADA	R\$ 769,85	QUIROGRAFÁRIO
SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE	R\$ 130.072,05	QUIROGRAFÁRIO
SENZA SERVICOS EMPRESARIAS EIRELI	R\$ 11.880,60	QUIROGRAFÁRIO
SUZANO S.A	R\$ 21.027,82	QUIROGRAFÁRIO
SUZEANE MARIA DA SILVA -MEI	R\$ 3.029,55	QUIROGRAFÁRIO
WIREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA	R\$ 22.175,16	QUIROGRAFÁRIO
ZDM SISTEMAS DE EMBALAGENS	R\$ 2.859,76	QUIROGRAFÁRIO
ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA S.A (RESERVA)	R\$ 102.609,89	QUIROGRAFÁRIO
ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 18.860,05	QUIROGRAFÁRIO
ASSET BANK - EXPANSÃO E NEGÓCIOS LTDA.	R\$ 154.389,78	QUIROGRAFÁRIO
ATHENA ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	R\$ 299.007,63	QUIROGRAFÁRIO
ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	R\$ 1.055.056,64	QUIROGRAFÁRIO
ATHENA SECURITIZADORA	R\$ 405.062,09	QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO S/A (RESERVA)	R\$ 440.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DAYCOVAL S.A	R\$ 224.815,80	QUIROGRAFÁRIO
BANCO SAFRA S/A	R\$ 201.133,02	QUIROGRAFÁRIO
BANCO SOFISA S.A	R\$ 105.532,67	QUIROGRAFÁRIO
BANICRED CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO E FINANÇAS LTDA	R\$ 11.421,07	QUIROGRAFÁRIO
COLÔNIA SECURITIZADORA S.A	R\$ 533.492,60	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE	R\$ 81.948,39	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO PARANÁ	R\$ 128.134,72	QUIROGRAFÁRIO
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 265.991,41	QUIROGRAFÁRIO

EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO	R\$ 35.854,22	QUIROGRAFÁRIO
FACICRED CIA SECURITIZADORA	R\$ 46.737,58	QUIROGRAFÁRIO
FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (RESERVA)	R\$ 372.502,93	QUIROGRAFÁRIO
FS TATUÍ SECURITIZADORA S.A.	R\$ 171.182,89	QUIROGRAFÁRIO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA E	R\$ 302.798,95	QUIROGRAFÁRIO
G3 SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A	R\$ 19.852,89	QUIROGRAFÁRIO
IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 17.750,96	QUIROGRAFÁRIO
INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 19.083,99	QUIROGRAFÁRIO
LINK BANK FIDC	R\$ 406.352,05	QUIROGRAFÁRIO
MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTI	R\$ 48.048,06	QUIROGRAFÁRIO
MR SECURITIZADORA S.A	R\$ 123.190,77	QUIROGRAFÁRIO
NESTA SECURITIZADORA S.A	R\$ 21.020,82	QUIROGRAFÁRIO
OCEANO BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (RESERVA)	R\$ 63.880,00	QUIROGRAFÁRIO
RDF SECURITIZADORA S.A	R\$ 19.646,41	QUIROGRAFÁRIO
ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$ 348.032,52	QUIROGRAFÁRIO
RUBI FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 101.783,95	QUIROGRAFÁRIO
TAIPA SECURITIZADORA S/A	R\$ 127.734,20	QUIROGRAFÁRIO
TARGET SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	R\$ 61.809,24	QUIROGRAFÁRIO
UNION SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIO S.A	R\$ 8.603,19	QUIROGRAFÁRIO

331. Por fim, a Administradora Judicial **requer a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005 (doc. 02)**, no que concerne à disponibilização da relação de credores no *website* da Administradora Judicial, bem como **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, em arquivo *Word*, através de correio eletrônico direcionado para o endereço: piracicaba4cv@tjsp.jus.br (doc. 03), a qual deve ser considerada para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

332. Nada mais tendo a ser considerado, encerra-se o presente relatório explicativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piracicaba, 29 de agosto de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

Léo Batista de Almeida Souza
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador